



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0807833-36.2025.8.19.0008

Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo

Apelantes: CAIO VICTOR SOARES DINIZ FERREIRA; e
MICHAEL BERUTH PIMENTEL

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relatora: Nearis dos S. Carvalho Arce

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO. CRIMES DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, RECEPÇÃO, USO DE DOCUMENTO FALSO COM FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, E SIMULAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ARTIGOS 159, § 1º; 180, *CAPUT*; 304 C/C 297, TODOS DO CÓDIGO PENAL; E 45 DA LEI 3.688/1941, N/F DO 69 DO CODEX. PRELIMINARES AFASTADAS. REGULARIDADE DA DENÚNCIA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA AFASTADA. RECONHECIMENTO PESSOAL EM JUÍZO. ABORDAGEM E BUSCA PESSOAL REGULAR. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E HARMÔNICO. DOSIMETRIA QUE NÃO MERECE REPARO. REGIME FECHADO POR EXPRESSA DETERMNAÇÃO LEGAL. RÉUS PRESOS DURANTE TODA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NEGADO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PEDIDO DE GRATUIDADE A SER DIRIGIDO AO JUÍZO DA VEP – SÚMULA 74 DO TJRJ. RECURSO DEFENSIVO **DESPROVIDO**.

I. CASO EM EXAME

1. **Apelação** interposta pela Defesa técnica dos réus **Caio** Victor Soares Diniz Ferreira e **Michael** Beruth Pimentel em face da sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo, em que foi **julgada procedente** a pretensão punitiva estatal para **condenar** os apelantes pela prática dos crimes previstos nos **artigos 159, § 1º, 180, caput, 304 c/c 297,**

Rel. JDS Nearis dos S. Carvalho Arce
8ª Câmara Criminal
AP. 0807833-36.2025.8.19.0008





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**



todos do Código Penal, e 45 da Lei nº 3.688/1941, tudo na forma do 69 do Codex, às penas de 17 (dezesete) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, arbitrado no mínimo legal, a serem cumpridas no regime inicial fechado, além do pagamento das custas processuais e da taxa judiciária (art. 804 do CPP).

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.Preliminares: (I) inépcia da denúncia; (II) quebra da cadeia de custódia; (III) reconhecimento pessoal em juízo; (IV) abordagem e busca pessoal sem “fundada suspeita”. No mérito: (V) absolvição em relação a todos os delitos, sob o fundamento de suposta fragilidade probatória. Subsidiariamente (VI) redução da pena base; (VII) abrandamento do regime prisional; (VIII) gratuidade de justiça; e (IX) direito de recorrer em liberdade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminares de nulidade afastadas.

4. Inépcia da denúncia. A peça acusatória apresentou narrativa suficiente e coerente das condutas imputadas, apta a permitir o pleno exercício da defesa, nos moldes do artigo 41 do CPP. **A alegação de inépcia da denúncia resta superada com a superveniência de sentença penal condenatória, conforme Jurisprudência dos Tribunais superiores. Precedentes.**

5. Como de sabença geral, o instituto denominado “**cadeia de custódia**”, relaciona-se com a idoneidade do caminho a ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado. Trata-se de apenas **um dos elementos de prova, devidamente disponível para análise por ambas as partes do processo e a matéria em questão encontra-se no âmbito da eficácia da prova e não das nulidades.** Com efeito, apesar dos questionamentos da defesa, o recorrente **não trouxe aos autos sequer indícios de possível adulteração, ou mesmo a interferência indevida em seu caminho, capaz de invalidar a**





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

prova ou causar prejuízo à defesa. Ademais, tais componentes não foram os únicos elementos a respaldar a condenação dos réus, calcada especialmente no relevante depoimento da vítima.

5. **Busca pessoal regular.** Contexto de **flagrante**, precedido de **fundada suspeita**. O policiamento ostensivo para a prevenção e repressão de crimes constitui uma atividade cotidiana dos policiais militares, sendo que a garantia constitucional insculpida no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal prevê como exceção as hipóteses em que os agentes constatarem a ocorrência de **flagrante delito**, como *in casu*. Alegada ilicitude suscitada apenas nesta sede recursal, a configurar estratégia defensiva denominada “**nulidade de algibeira**”, repudiada pela jurisprudência, posto que em afronta aos princípios da boa-fé e da lealdade processual.

6. **Reconhecimento dos réus** em audiência de instrução e julgamento (02/10/2025) sem que a Defesa **tenha se insurgido**, como se depreenda da respectiva ata (id. 231322860). Apelantes colocados ao lado de outros três dublês com placas de identificação, quando a vítima, de forma **segura e inequívoca**, apontou os recorrentes como autores dos crimes imputados. Réus identificados com firmeza, ademais, quando da prisão em flagrante, logo após a liberação da vítima, representando *distinguishing* que torna prescindível o atendimento aos requisitos previstos no artigo 226 do CPP.

7. **Mérito. Autoria e materialidade** plenamente comprovadas. Palavra da vítima coerente, firme e compatível com os demais depoimentos e elementos probatórios. Participação ativa dos réus evidenciada na execução direta dos crimes.

8. Crime de extorsão mediante sequestro. A prova se revela inquestionável no sentido de que os acusados, em **unidade de desígnios e com divisão de tarefas entre si e com outros comparsas** que lograram evadir e se encontravam em um outro carro, modelo corsa, cor preta, abordaram a vítima em sua loja, **vestindo camisas da Polícia Civil e ostentando distintivos**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

da **Polícia Militar**, sob o pretexto de estarem cumprindo suposto mandado de prisão, para **extorquir** mediante sequestro da vítima Jefferson, alto valor monetário. Réus presos **logo após o recebimento do resgate por policiais militares** que faziam patrulhamento ostensivo na localidade, em razão de um dos veículos utilizados na empreitada criminosa ter sido encontrado pela própria vítima em via pública.

9. **Palavra da vítima** que constitui valioso elemento de prova em crimes desta natureza, plenamente suficiente para embasar a condenação, especialmente quando em consonância com os demais elementos de prova, porquanto sua exclusiva vontade é de apontar o verdadeiro autor da ação delituosa, especialmente em casos como o em exame, em que as partes envolvidas sequer se conheciam anteriormente. A vítima descreveu com **riqueza de detalhes e coerência interna a dinâmica da extorsão mediante sequestro**, a privação de a liberdade e a exigência de vultuosa quantia pelos apelantes, como condição para sua libertação, forjando pertencer aos quadros da Polícia. O relato mostrou-se **firme, linear e isento de contradições relevantes**, revelando consistência narrativa desde a fase inquisitorial até a instrução judicial; devendo ser crido.

10. Delito de **receptação**. As provas produzidas sob o crivo do contraditório não deixam dúvida de que os apelantes foram presos em flagrante na **posse de veículo**, da marca Renault, modelo Duster, de cor branca, ano 2014/2015, chassi: 93YHSR2LAFJ573419, RENAVAM: 01041025774 e placa de licenciamento: KWR8E12, **proveniente de crime de roubo anterior**, conforme RO nº 054-17813/2024 e aditado (id. 191075141), bem como laudo de exame pericial de adulteração de veículos (id. 200324476). Elemento subjetivo do tipo penal em exame deflui das **circunstâncias concretas** em que ocorreram os fatos, com base na experiência comum, sendo insuficiente alegação de que os réus desconheciam a origem criminosa do bem para afastar o dolo, afinal **sequer possuíam a respectiva documentação ou outra prova de aquisição lícita do bem**. Desclassificação para a forma culposa afastada.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL



12. A materialidade do **crime de uso de documento falso e da contravenção penal de simulação da qualidade de funcionário** - arts. 304 c/c 297 do Código Penal e 45 da Lei de Contravenções Penais, também restou plenamente demonstrada pelos laudos de exame de material em dois distintivos da polícia militar e um de inspetor de polícia PCERJ (ids. 200324481 e 200324473); e no mandado de prisão e documentos que o acompanham, bem como nos distintivos falsos, acrescentando, sua **aptidão para “iludir terceiros como se idôneos fossem”** (id. 254754468). A **autoria**, por sua vez, encontra-se comprovada pelas declarações da vítima e dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante dos réus, que **se faziam passar por funcionários públicos vestindo camisas, portando distintivos e a respectiva ordem de prisão falsos**.

13. **Dosimetria que não merece reparo**. Penas aplicadas no **mínimo legal e mantidas** nas demais fases do processo dosimétrico.

14. **Custas processuais** como meros consectários da sucumbência, não se cogitando da pretendida exclusão, por se tratar de **imposição decorrente da condenação**. Conforme artigo 804 do Código de Processo Penal, “*A sentença ou acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido*”. Pedido de gratuidade de justiça que deve ser dirigido ao Juízo da Execução, sendo a jurisprudência no sentido de que “*A condenação nas custas, mesmo para o réu considerado juridicamente pobre, **deriva da sucumbência, e, portanto, competente para sua cobrança, ou não, é o Juízo da Execução***”. Incidência da **Súmula de jurisprudência nº 74 deste Tribunal de Justiça**. Eventual suspensão da exigibilidade do pagamento deve ser aferida em fase de execução, junto à VEP.

15. O regime **fechado** deve ser mantido diante do quantum final das penas aplicadas, em estrita obediência ao ditame do art. 33,





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**



§§2º, “a”, do CP, em atenção aos adágios da proporcionalidade e individualização das penas e à gravidade concreta dos delitos.

16. Negado o **direito de recorrer em liberdade**, encontrando-se os réus presos durante toda a instrução processual. Plenamente demonstrados os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, ainda mais evidentes diante da sentença penal condenatória ora confirmada.

IV. DISPOSITIVO E TESES

17. Recurso defensivo conhecido e **desprovido**.

Teses de Julgamento: “1. A alegação de inépcia da denúncia resta superada com a superveniência de sentença penal condenatória. 2. Cadeia de custódia trata-se de apenas um dos elementos de prova, devidamente disponível para análise por ambas as partes do processo e a matéria em questão encontra-se no âmbito da eficácia da prova e não das nulidades. 3. Se a vítima é capaz de individualizar o agente logo após a prática delitiva, a metodologia legal do procedimento de reconhecimento de pessoa se mostra prescindível, posto que trata-se de mera identificação. 4. Em crimes praticados em concurso de pessoas, responde como coautor aquele que, mesmo não executando todos os atos materiais, integra a empreitada delitiva com domínio funcional do fato, contribuindo para sua realização ou manutenção. 5. As custas processuais são consideradas meros consectários da sucumbência, devendo o pedido de gratuidade de justiça formulado pela Defesa ser dirigido ao Juízo da Execução. 6. A superveniência da sentença condenatória dos réus que permaneceram presos cautelarmente durante todo o curso do processo, não conduz a outra conclusão lógica, senão a permanência da prisão, já que os indícios de autoria que outrora configuravam o *fumus boni iuris* transmudam-se em juízo de certeza”.





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**



Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33, § 2º, “a”, artigos 159, § 1º; 180, *caput*; 304 C/C 297, todos do Código Penal; e 45 da LEI 3.688/1941.

Jurisprudência relevante citada: **STF** - RHC 230932 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 04/09/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-09-2023 PUBLIC 15-09-2023; **STJ** - RHC: 000000000000000237419, Relator.: Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 06/05/2026, Data de Publicação: DJEN 06/05/2026; AgRg no RHC: 124325 MG 2020/0043434-8, Data de Julgamento: 28/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2022; AgRg no AREsp 2322066/SP (2023/0091086-1), Quinta Turma do STJ, Relator o Ministro Ribeiro Dantas, data do julgamento 26/09/2023 e DJe 03/10/2023; AgRg no AREsp: 2684625 SP 2024/0245120-5, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 10/09/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/09/2024; HC n. 890.927/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024; AgRg no AREsp n. 2.682.982/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 13/4/2026; AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe de 11/5/2018). (...) (AgRg no AREsp 2.035.719/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 27/09/2022; AREsp n. 2.658.459/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 26/11/2024; AgRg no AREsp n. 2.317.966/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 25/8/2023; **TJRJ** - Apelação Criminal Nº 0003065-55.2025.8.19.0023 – 1ª Ementa - Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 20/05/2026 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL; 0325755-13.2021.8.19.0001 - Apelação. Des(a). Gilmar Augusto Teixeira - Julgamento: 02/04/2025 - Oitava Câmara Criminal; 0141559-39.2020.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des. ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D' OLIVEIRA - Julgamento: 18/10/2023 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL.





ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as epigrafadas, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo na íntegra a sentença atacada; nos termos do voto da JDS Relatora.

RELATÓRIO

Apelação interposta pela Defesa técnica de **CAIO VICTOR SOARES DINIZ FERREIRA e MICHAEL BERUTH PIMENTEL** em face da sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo, em que foi **JULGADA PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **condenar** os dois apelantes pela prática dos crimes previstos nos **artigos 159, § 1º, 180, caput, 304 c/c 297, do Código Penal, e 45 da Lei nº 3.688/1941, tudo na forma do 69 do Codex**, às penas de 17 (dezessete) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, arbitrado no mínimo legal, a serem cumpridas no **regime inicial fechado**, além do pagamento das custas processuais e da taxa judiciária (art. 804 do CPP). Negado o direito de recorrer em liberdade

A Defesa dos réus interpôs recurso de apelação e, em razões recursais de id. 277033791 arguiu **preliminares** de: (I) inépcia da denúncia; (II) quebra da cadeia de custódia; (III) violação ao artigo 226, CPP - reconhecimento pessoal em juízo; e (IV) ilegalidade da abordagem e busca pessoal”. No **mérito**, sustenta: (V) **absolvição** em relação a todos os delitos, sob o fundamento de suposta fragilidade probatória. **Subsidiariamente**, pretende (VI) redução da pena base por falta de



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

fundamentação; (VII) abrandamento do regime prisional; (VIII) gratuidade de justiça; (IX) direito de recorrer em liberdade.

Contrarrazões ministeriais (id. 299134905) pelo **desprovemento** do recurso.

Parecer da Procuradoria de Justiça (id. 09) pela **rejeição** das questões preliminares e, no mérito, pelo **desprovemento** do apelo.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, o recurso interposto deve ser conhecido.

Narra a denúncia que:

*“No dia 08 de maio de 2025, no horário entre 12h e 16h50min, no loja de reciclagem, situada na Rua Grinaldino Moreira, bairro Eden, São João do Meriti, os denunciados, de forma livre, consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios com indivíduos não identificados, **fingiram ser funcionários públicos, qual seja, policiais civis, ao abordarem a vítima Jefferson Eduges de Miranda, lhe dizendo: “JEFFERSON EDUGES DE MIRANDA, você está preso, polícia civil”, além de estarem armados, vestidos com camisas da Polícia Civil e com distintivos no pescoço, conforme registro de ocorrência aditado (id. 191075141), termos de declarações (ids. 191075125, 191075126, 191075127, 191075129 e 191075131) e auto de apreensão (id. 191075133).***

*Nas mesmas circunstâncias de data e local, os denunciados, de forma livre, consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios com indivíduos não identificados, **fizeram uso de papel falsificado, a que se refere o art. 297 do Código Penal, qual seja, um mandado de***



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

prisão em desfavor da vítima, conforme registro de ocorrência aditado (id. 191075141) e termos de declarações (ids. 191075125, 191075126, 191075127, 191075129 e 191075131).

*Na ocasião retro mencionada, perdurando até a região da segunda ponte de ferro de Areia Branca, mais especificadamente, na “rua da feira”, bairro Areia Branca, nesta comarca de Belford Roxo, os denunciados, de forma livre, consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios com indivíduos não identificados, **sequestraram, a citada vítima Jefferson, com o fim de obterem, para si ou para outrem, o preço de resgate de R\$ 25.0000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme registro de ocorrência aditado (id. 191075141) e termos de declarações (ids. 191075125, 191075126, 191075127, 191075129 e 191075131). O crime de extorsão mediante sequestro foi cometido por quadrilha composta por cinco indivíduos.***

*Em data que não se pode precisar, mas certamente até o dia 08 de maio de 2025, no horário entre 12h e 16h50min, na Avenida José Mariano Passos, nº 750, bairro Areia Branca, nesta comarca de Belford Roxo, os denunciados, de forma livre, consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios com indivíduos não identificados, **adquiriram e conduziram, em proveito próprio ou alheio, veículo, da marca Renault, modelo Duster, de cor branca, ano 2014/2015, chassi: 93YHSR2LAFJ573419, RENAVAM: 01041025774 e placa de licenciamento: KWR8E12, coisa que sabiam ser produto do crime de roubo, visto que o referido veículo corresponde ao objeto do roubo noticiado no Registro de Ocorrência nº 054-17813/2024, conforme registro de ocorrência aditado (id. 191075141), termos de declarações (ids. 191075125, 191075126, 191075127, 191075129 e 191075131) e auto de apreensão (id. 191075133).***

*Por ocasião dos fatos, a vítima Jefferson estava trabalhando na sua loja de reciclagem em São João de Meriti e, quando estava abaixada próximo à balança pesando latinhas de alumínio, escutou um indivíduo falando: “**JEFFERSON EDUGES DE MIRANDA, você está preso, polícia civil.**” Naquela ocasião, a vítima avistou três indivíduos não identificados, **armados, vestindo camisas da Polícia Civil e com distintivos no pescoço.** Ato contínuo, ela indagou aos*



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**



indivíduos, ora sequestradores, a motivação da sua prisão e lhe foi informado que era por compra de cobre ilegal.

A vítima, acreditando que os indivíduos de fato eram policiais civis, informou-lhes que ela só comprava "ponto de fios" e que podiam entrar na loja para verificar que não havia produto ilegal. Todavia, os indivíduos levaram a vítima para dentro de um veículo - da marca Renault, modelo Duster, de cor branca, ano 2014/2015, chassi: 93YHSR2LAFJ573419, RENAVAM: 01041025774 e placa de licenciamento: KWR8E12, e, ao invés de a conduzirem para o centro da cidade, como haviam dito, a levaram para um cativeiro em uma casa grande.

Não obstante, os sequestradores agrediram a vítima com um objeto similar a uma "perna de três" e disseram: "Vai ter que dar R\$ 70.000,00", porém, quando ela lhes informou que não dispunha dessa quantia, eles realizaram o contato com os familiares dela para exigir o dinheiro de resgate.

Diante dessa situação, o cunhado da vítima, Magno Forte Moreira, realizou uma transferência via PIX, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), para conta do Nubank2 indicada pelos sequestradores e conseguiu juntar a quantia de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) em espécie, esta que seria entregue no bairro Areia Branca nesta comarca de Belford Roxo, conforme o acordado. Após, Magno, acompanhado por Rodrigo de Almeida Pereira, procedeu até o local combinado em Belford Roxo. Ao chegarem, um indivíduo não identificado, de posse do telefone da vítima, mandou Magno ir até a segunda ponte de ferro de Areia Branca (na rua da feira), onde avistaram um veículo Corsa Classic, de cor preta, placa de licenciamento: KQQ5633, que piscou o farol, e o citado veículo Duster que estava estacionado próximo. Quando Magno se dirigiu até o automóvel, de cor preta, deste saiu um indivíduo não identificado, utilizando um boné e armado com uma pistola em mãos, que pegou o dinheiro exigido e, ao ser questionado sobre a vítima, informou que era para ele ir até o veículo Duster.

Seguidamente, os denunciados, que conduziam o veículo, Duster, de cor branca, libertaram a vítima (que estava no interior do





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

referido veículo) e empreenderam fuga. Nesse ínterim, quando Rodrigo, Magno e a vítima retornavam pelo centro desta comarca, se depararam, novamente, com o citado veículo Duster, razão pela qual acionaram e pediram ajuda à Polícia Militar que passava pelo local.

A guarnição de posse da informação, prontamente, abordou o veículo retro mencionado, que estava com o para-choque quebrado, e, no seu interior, estavam os denunciados: CAIO, ao volante, e MICAHEL, no banco de carona. Realizada a abordagem dos denunciados, no interior do veículo, a guarnição encontrou e apreendeu, 01 (um) “mandado de prisão” em desfavor de JEFFERSON EDUGES DE MIRANDA e 01 (uma) bolsa contendo: 01 (um) distintivo da Polícia Civil, 02 (dois) distintivos com inscrição da Polícia Militar, 01 (uma) algema, 02 (duas) camisas com a descrição, “Polícia Civil”, 03 (três) aparelhos celulares, 06 (seis) balaclavas e 01 (um) coldre. Os agentes policiais também constataram que o veículo supra mencionado corresponde ao objeto do roubo noticiado no registro de ocorrência nº 054-17813/2024. Diante das constatações das situações flagranciais, os denunciados foram detidos e levados à sede policial judiciária.

Ante o exposto, estão os denunciados incursos nas sanções penais previstas no art. 159, § 1º, art. 180, caput, arts. 304 c/c 297, todos do Código Penal e art. 45 da Lei nº 3.688/1941; tudo na forma do art. 69 do CP.”

Busca a Defesa técnica nulidade por **inépcia da denúncia**, por entender a defesa que a prefacial deixou de demonstrar como os recorrentes se associaram para a prática dos crimes alhures indicados.

Não obstante a irresignação defensiva, a exordial acusatória **descreve de forma suficiente e clara** as condutas delituosas imputadas aos réus, em conformidade com o artigo 41 do Código de Processo Penal e com o artigo 5º, LV, da Carta Magna.

Nos delitos em que há autoria coletiva, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de não se exigível quando do oferecimento da





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

denúncia, a individualização minuciosa da conduta de cada um dos réus, bastando que haja **descrição fática suficiente** a demonstrar a existência dos crimes e o **vínculo** entre os acusados e a empreitada criminosa, como no caso concreto.

Por certo, a alegação defensiva de inépcia se mostra genérica, sem apontar qualquer vício concreto apto a comprometer a compreensão dos fatos ou a formulação da resposta à acusação. Ausente, portanto, qualquer nulidade a ser reconhecida.

Nesse sentido, vale transcrever:

“A individualização exigida para o recebimento da denúncia não demanda, nesta fase, a exaustiva demonstração de todos os elementos probatórios, bastando narrativa que delimite o fato e a suposta participação do agente, o que se verifica na hipótese. Eventuais lacunas ou inconsistências devem ser objeto de exame na instrução criminal, sob o crivo do contraditório.” (STJ - RHC: 00000000000000237419, Relator.: Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 06/05/2026, Data de Publicação: DJEN 06/05/2026)

“No caso, a denúncia atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal de forma suficiente para a deflagração da ação penal, pois apresenta os elementos para a tipificação dos crimes em tese (extorsão, ameaça, cárcere privado, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e associação criminosa, em concurso material), bem como demonstra os indícios de envolvimento do Recorrente com os fatos delituosos, permitindo-lhe, sem nenhuma dificuldade, ter ciência das condutas ilícitas que lhe foram imputadas, de modo a garantir o livre exercício do contraditório e da ampla defesa.” (STJ - AgRg no RHC: 124325 MG 2020/0043434-8, Data de Julgamento: 28/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2022)

Nesse cenário, importante registrar entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) e, assim também, do Superior Tribunal de Justiça





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

(STJ), no sentido de que a alegação de inépcia da denúncia resta superada com a **superveniência de sentença penal condenatória**. Confirmam-se os paradigmas:

“(…) 1. Nos termos da jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a superveniência de sentença penal condenatória inviabiliza a pretensão de reconhecimento da inépcia da denúncia e da ausência de justa causa para a persecução penal (HC 129.577-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 26/4/2016). 2. Presente a correlação entre o fato descrito na peça acusatória e o fato pelo qual o réu foi condenado. **Nada impediu a compreensão da acusação e o pleno exercício da ampla defesa, circunstância indispensável para o reconhecimento da nulidade.** É da competência da instância ordinária, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, examinar os elementos de prova colhidos e conferir definição jurídica adequada para os fatos apurados. (...) 5. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (STF RHC 233414 AgR, Primeira Turma do STF, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, julgamento 08/11/2023 e publicação em 10/11/2023).

“(…) 1. Após a prolação de sentença condenatória, em que é realizado um juízo de cognição mais amplo, perde força a discussão acerca de eventual inépcia da denúncia. Precedentes. (...)” (STJ AgRg no AREsp 2322066/SP (2023/0091086-1), Quinta Turma do STJ, Relator o Ministro Ribeiro Dantas, data do julgamento 26/09/2023 e DJe 03/10/2023).

“(…)7. **A superveniência de sentença penal condenatória afasta a alegação de inépcia da denúncia**, pois o contraditório e a ampla defesa foram plenamente assegurados durante a instrução processual.[...] IV. DISPOSITIVO E TESE Tese de julgamento: 1. A ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial. 2. **A superveniência de sentença penal condenatória afasta a alegação de inépcia da denúncia.** [...]” (Agravo Regimental no Recurso Especial nº2.179.778-PR, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 18.9.2025, publicado no DJ em 19.9.2025).

Destarte, não se verifica qualquer omissão apta a prejudicar o exercício do contraditório e da ampla defesa, que foram efetivamente observados no **transcurso da instrução criminal**, resultando comprovado que ambos os recorrentes, em unidade de desígnios e com



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

divisão de tarefas entre si e com outros comparsas não identificados, abordaram a vítima Jefferson Eduges de Miranda e iniciaram a execução do crime de extorsão mediante sequestro, sendo certo que o réu **Caio conduzia** o veículo roubado, enquanto o acusado **Michael** como **carona** dava suporte à ação, ambos valendo-se de **falsos distintivos policiais e falso mandado de prisão** em desfavor da vítima, para dar credibilidade à ordem de prisão, sendo ambos **presos logo depois do recebimento do resgate**.

Vale ressaltar, ademais que, a tese defensiva de inépcia da denúncia já foi submetida ao exame judicial e afastada nas decisões de ids. 200023060 e 220010538. Requisitos legais integralmente preenchidos na denúncia oferecida pelo Ministério Público, impondo-se a **rejeição** da preliminar.

Quanto à alegação de suposta **“quebra da cadeia de custódia”** ante a **ausência de perícia técnica na bolsa** onde os materiais ilícitos foram encontrados (*“uma bolsa contendo um distintivo da polícia civil, dois distintivos com a inscrição “polícia militar”, uma algema, duas camisas com a descrição “polícia civil” três aparelhos celulares, seis balaclavas, um coldre; e um “mandado de prisão” em desfavor de Jefferson Eduges de Miranda*”), bem como na **falta de registros documentais** sobre o manuseio e trajeto dos itens apreendidos, sem adoção de procedimento técnico mínimo de preservação, **não assiste razão à combativa defesa**.

Como de sabença geral, o instituto denominado **“cadeia de custódia”**, relaciona-se com a idoneidade do caminho a ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado. Objetiva-se garantir ao acusado o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório o direito à prova lícita, como ocorreu no caso concreto, não sendo, ademais, os únicos elementos de prova carreados aos autos.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

Com efeito, apesar do questionamento da defesa, esta não logrou **trazer aos autos sequer indícios de qualquer circunstância capaz de sugerir possível adulteração da prova, ou mesmo a interferência indevida em seu caminho**, apta a invalidá-la ou causar prejuízo à defesa dos apelantes.

A propósito, vale transcrever a jurisprudência do E. STJ, *exempli gratia*:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS DENEGADO. LAVAGEM DE DINHEIRO E ESTELIONATO SIMPLES. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. ANÁLISE DE COMPUTADORES. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DEMONSTRANDO EVENTUAL ADULTERAÇÃO DA PROVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. REVERSÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO 30 PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE. 1. Deve ser mantida a decisão que denegou a ordem impetrada, mantendo a condenação do agravante e não acolhendo a alegação de nulidade probatória por quebra da cadeia de custódia na análise de computadores, inicialmente, porque a impetração não demonstrou eventual adulteração da prova a desconstituir a conclusão do acórdão hostilizado de não comprometimento de sua autenticidade, uma vez que, como se refere à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo Magistrado, a quebra da cadeia de custódia pode implicar, mas não necessariamente, a sua imprestabilidade. Precedente. (...) 3. Agravo regimental improvido”. (AgRg no HC n. 809.715/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023). (grifo nosso).

“(...) No presente caso, a defesa não logrou demonstrar prejuízo em razão do alegado vício, tampouco comprovou cabalmente a ocorrência de quebra da cadeia de custódia, tendo a Corte local assentado que não foram constatados quaisquer indícios de que tenha ocorrido adulteração de dados. Assim, não demonstrado





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

efetivo prejuízo, tampouco comprovada a quebra da cadeia de custódia pela defesa, não merece prosperar a pretensão defensiva”. (STJ - AgRg no AREsp: 2684625 SP 2024/0245120-5, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 10/09/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/09/2024)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "FATURA EXPOSTA". QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. DEFESA NÃO DEMONSTROU EVENTUAL ADULTERAÇÃO OU FALTA DE CAUTELA NO MANUSEIO DAS PROVAS. MAIOR INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. INVIÁVEL PELA VIA DO WRIT. MATÉRIA DE EFICÁCIA DA PROVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Extraiu-se dos autos que a tese de nulidade por quebra de cadeia de custódia não foi acolhida pela Corte de origem, ao entendimento de que "Não apresentou a defesa qualquer indício de que, enquanto o HD esteve na guarda estatal, pelo Ministério Público Federal, houve adulteração ou falta de cautela no manuseio dos seus registros" (fl. 532). (...) 3. Esta Corte Superior já se posicionou no sentido de que o instituto da quebra da cadeia de custódia "Não se trata [...] de nulidade processual, senão de uma questão relacionada à eficácia da prova, a ser vista em cada caso. Não é o que se tem no caso dos autos, em que não houve comprovação por parte da defesa acerca de qualquer adulteração no iter probatório" (AgRg no HC n. 665.948/MS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021). 4. Agravo regimental desprovido.” (STJ. AgRg no RHC n. 182.310/RJ, relator Ministro JESUINO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024). (Grifo nosso).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. AUSÊNCIA DE LACRE. FRAGILIDADE DO MATERIAL PROBATÓRIO RESIDUAL. ABSOLVIÇÃO QUE SE MOSTRA DEVIDA. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. HIGIDEZ DA CONDENAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. (...) 5. Se é certo que, por





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

*um lado, o legislador trouxe, nos arts. 158-A a 158-F do CPP, determinações extremamente detalhadas de como se deve preservar a cadeia de custódia da prova, também é certo que, por outro, quedou-se silente em relação aos critérios objetivos para definir quando ocorre a quebra da cadeia de custódia e quais as consequências jurídicas, para o processo penal, dessa quebra ou do descumprimento de um desses dispositivos legais. No âmbito da doutrina, as soluções apresentadas são as mais diversas. (...) 7. Mostra-se mais adequada a posição que sustenta que **as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável**. Assim, à míngua de outras provas capazes de dar sustentação à acusação, deve a pretensão ser julgada improcedente, por insuficiência probatória, e o réu ser absolvido. (...) 12. Não foi a simples inobservância do procedimento previsto no art. 158-D, § 1º, do CPP que induz a concluir pela absolvição do réu em relação ao crime de tráfico de drogas; foi a ausência de outras provas suficientes o bastante a formar o convencimento judicial sobre a autoria do delito a ele imputado. A questão relativa à quebra da cadeia de custódia da prova merece tratamento acurado, conforme o caso analisado em concreto, de maneira que, a depender das peculiaridades da hipótese analisada, pode haver diferentes desfechos processuais para os casos de descumprimento do assentado no referido dispositivo legal. (...)" (STJ. HC n. 653.515/RJ, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1º/02/2022). (grifo nosso).*

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. AGRAVO DESPROVIDO.1. Hipótese na qual foram impostas medidas protetivas em desfavor do agravante, o qual, inconformado com o término do relacionamento, supostamente teria enviado mensagens ofensivas para o celular e e-mail da vítima e, em determinada circunstância, "com um carro, derrubou o portão, invadiu sua casa, derrubou a moto, quebrou os óculos de sol da vítima e o vaso de planta de sua mãe". Devidamente advertido das





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

consequências do descumprimento da decisão, ele teria, em tese, em diversas circunstâncias e datas diferentes, enviado mensagens ofensivas para a genitora da vítima. 2. A decisão de manter a prisão preventiva baseou-se na demonstração de descumprimento reiterado das medidas protetivas, evidenciado por relatos da vítima e de sua mãe, além de registros de boletim de ocorrência. 3. A apresentação de prints das mensagens para comprovar o descumprimento das medidas protetivas, revela-se idôneo quando acompanhado de outros elementos de prova.(...)7. Agravo desprovido”.(AgRg no RHC n. 206.442/MA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)

No mesmo caminho se apresenta a jurisprudência deste órgão fracionário, apontando-se precedente:

*“Ementa. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE AMEAÇA PERSEGUIÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LICITUDE DA PROVA. PRINTS DE CONVERSAS DE WHATSAPP. ELEMENTOS DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO COESO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação criminal contra sentença que condenou o réu pela prática dos crimes previstos nos arts. 147, § 1º, 147-A, § 1º, II, c/c art. 69, todos do CP, em contexto da Lei 11.340/06, às penas de 01 ano, 07 dias de reclusão e 18 dias-multa, e 02 meses e 20 dias de detenção, em regime fechado, além de indenização mínima de R\$ 2.000,00 à vítima. II. Questão em discussão 2. Questões em discussão: a) examinar se há nulidade nas provas digitais (prints de conversas) juntadas aos autos; b) analisar a suficiência do conjunto probatório para sustentar a condenação e a tipicidade; c) examinar a viabilidade do princípio da consunção; d) analisar a dosimetria, regime prisional e a possibilidade de aplicação do sursis; e) examinar a incidência de reparação do dano; f) examinar a possibilidade de revogação da prisão. II. Razões de decidir 3. Licitude da prova. **Entendimento jurisprudencial no sentido de serem admitidos prints de conversas de WhatsApp, obtidos por particular, confirmados em juízo e sem indícios concretos de manipulação, adulteração ou substituição, não configuram prova ilícita nem quebra da cadeia de custódia.** Firmes e coerentes*



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**



relatos da vítima que corroboram a prática das condutas criminosas.” (Apelação Criminal Nº 0003065-55.2025.8.19.0023 – 1ª Ementa - Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 20/05/2026 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL)

Por certo, na hipótese não resultou demonstrado o **mínimo indício** de manipulação dos objetos apreendidos na bolsa localizada no veículo em que os réus foram encontrados, **ônus que cabia à defesa** (art. 156 , CPP). Ademais, repita-se que tais objetos, devidamente descritos no auto de apreensão de id. 191075133, não foram os únicos elementos probatórios a respaldar a condenação dos réus, calcada especialmente no **depoimento pessoal** firme e coerente da vítima desde a fase inquisitorial, ratificado em **juízo**, em consonância com aquelas.

Busca a Defesa ainda, o reconhecimento de nulidade das provas obtidas mediante **busca pessoal**, ao sustentar que a abordagem policial aos réus teria decorrido exclusivamente da **atitude suspeita genérica de “nervosismo ou a tentativa de evasão”**, o que violaria o disposto no art. 240, § 2º, do CPP.

No entanto, tal arguição não merece acolhimento, afinal os acusados foram presos ainda em **estado de flagrância** após o próprio lesado Jefferson avistar o mesmo **veículo utilizado na execução dos crimes** (*Duster branca*), quando a caminho da Delegacia de Polícia para registrar o sequestro recém sofrido, acionando, então, a polícia.

Tais circunstâncias, por si sós, tornam justificável a abordagem e evidenciam a existência de **“fundada suspeita”**, confirmada com a apreensão de todo o material utilizado para a execução dos delitos, além da prisão em **flagrante** dos apelantes que **“não resistiram à abordagem, e saíram com as mãos para o alto”**.

O policiamento ostensivo para a prevenção e repressão de crimes constitui uma atividade cotidiana dos policiais, de maneira que a





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

ação do caso ora em exame **não se confunde** com uma busca indiscriminada, notadamente pelo estado de **flagrância** em que os acusados se encontravam **após a própria vítima indicar aos policiais o veículo utilizado por ambos os apelantes na prática delitiva.**

Não se vislumbra, *in casu*, a existência de qualquer irregularidade ou ilegalidade, considerando em especial que a garantia constitucional insculpida no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal prevê, **como exceção, as hipóteses em que os agentes constatarem a ocorrência de flagrante delito**; como no presente.

Outra não é a orientação da Jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste órgão fracionário:

*“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/06. **ALEGADA NULIDADE. BUSCA PESSOAL. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. FUNDADAS SUSPEITAS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO “PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF”. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO ENGENDRADO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO RECORRIDA. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A busca pessoal realizada pela autoridade policial diante da presença de elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida, ainda que ausente autorização judicial prévia, é admitida pela jurisprudência do STF, sendo certa a possibilidade de controle jurisdicional posterior, no bojo da ação penal, seara adequada ao revolvimento do arcabouço fático-probatório. Precedentes: HC 212.682-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18/4/2022; HC 213.895-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/2/2023; HC 228.060-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 4/7/2023.***





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

2. A nulidade alegada pressupõe a comprovação do prejuízo, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, sendo descabida a sua presunção, no afã de se evitar um excessivo formalismo em prejuízo da adequada prestação jurisdicional, bem como é vedado à defesa se valer de suposto prejuízo a que deu causa, nos termos do artigo 565 do Código do Processo Penal. 3. In casu, o paciente foi condenado à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, em razão da prática do crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06. Foram apreendidos “90 [noventa] porções de cocaína (27,45 g) [vinte e sete gramas e quarenta e cinco centigramas], 2 [duas] porções de crack (2.004,45 g) [dois quilos e quatro gramas e quarenta e cinco centigramas] e 2 [duas] porções de maconha (1.034,31 g) [um quilo, trinta e quatro gramas e trinta e um centigramas], além da quantia de R\$ 100,00 [cem reais], de uma balança de precisão e de embalagens plásticas que costumam ser utilizadas para acondicionar drogas”. 4. O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos. 5. O writ é impassível de ser manejado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. 6. A impugnação específica da decisão agravada, quando ausente, conduz ao desprovimento do agravo regimental. Precedentes: HC 137.749-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 17/5/2017; e HC 133.602-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/2016. 7. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9/5/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/5/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 1º/7/2015. 8. Agravo interno desprovido.” (STF - RHC 230932 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 04/09/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-09-2023 PUBLIC 15-09-2023)

“A prisão em flagrante realizada por guardas civis metropolitanos não configura prova ilícita quando fundamentada em fundada suspeita e em contexto de flagrante delito.” Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 301; Lei n. 13.022/2014. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 608588/SP, Tema 656; STJ, AgRg no HC 884.287/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgRg no REsp 2.135.396/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024. (STJ - AgRg no HC: 891301 SP 2024/0045855-3, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento:





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL



30/04/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 13/05/2025)

*“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. **FUNDADA SUSPEITA PARA A BUSCA PESSOAL E VEICULAR.** MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA VALIDAMENTE COLETADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - “[...] esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado - de plano e sem necessidade de dilação probatória - a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade” (AgRg no RHC n. 159.796/DF, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023). - **A disciplina que rege a busca e a abordagem veicular tem tratamento jurídico semelhante ao dado à busca pessoal, regida pelo art. 240, do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.** - A busca pessoal realizada no agravante e em outros indivíduos com ele reunidos ocorreu no curso de diligências conduzidas pela polícia civil para apurar ‘denúncia anônima especificada’ no sentido de que o veículo Fiat/Palio, cor prata, com placas de iniciais DRS-8J06, estaria transportando entorpecentes de Guarulhos para a Vila Cisper, em São Paulo. A chave do referido veículo foi encontrada na posse do ora agravante. - A ‘denúncia anônima especificada’, quando acompanhada de diligências mínimas de averiguação, configura a fundada suspeita da posse de elementos de corpo de delito que autoriza a busca pessoal / veicular. - Não sendo visualizada ilegalidade patente no procedimento de apreensão da materialidade delitiva e dos indícios de autoria, não há que falar em trancamento da ação penal ou em relaxamento da custódia cautelar, cuja fundamentação não foi impugnada no mandamus. - Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC n. 833.644/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023.)*





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

“A abordagem policial decorre do exercício regular do poder de polícia em patrulhamento rodoviário de rotina e a arrecadação da substância estupefaciente caracteriza situação de flagrância, legitimando a busca pessoal e veicular, na dicção do artigo 244 do Código de Processo Penal. (...). (0000455-79.2024.8.19.0046 – APELAÇÃO - Des. LUCIANO SILVA BARRETO - Julgamento: 11/02/2026 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

Ademais, *in casu*, a alegada ilicitude da prova, foi **suscitada apenas nesta sede recursal, a configurar a repudiada “nulidade de algibeira”**, em afronta aos princípios da boa-fé e da lealdade processual. Deveria a Defesa arguir a aventada nulidade na primeira oportunidade em que lhe cabia se manifestar e não como estratégia defensiva, por conveniência futura.

Tal estratégia **é amplamente refutada** pelos Tribunais Superiores, acarretando a **preclusão temporal da matéria**. Neste diapasão, destaca-se o seguinte precedente do C. STJ:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. ILICITUDE DA PROVA. NULIDADE NÃO SUSCITADA EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO TEMPORAL. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado contra a validade de busca pessoal e a consequente produção de provas, com a alegação de que a diligência policial teria sido realizada sem fundada suspeita, violando os direitos à intimidade e à vida privada previstos no art. 5º, X, da CF/1988. A defesa alega, ainda, nulidade da prova colhida por ausência de motivação adequada da busca.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões centrais em discussão: (i) verificar se a busca pessoal realizada contra o paciente estava devidamente fundamentada em uma fundada suspeita, nos termos do art. 244 do CPP; (ii) examinar se a nulidade da prova poderia ser alegada pela defesa em fase posterior do processo, diante da preclusão.

III. RAZÕES DE DECIDIR





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

3. O art. 244 do CPP autoriza a realização de busca pessoal apenas quando houver fundada suspeita de que o agente esteja portando armas, objetos ilícitos ou papéis que constituam corpo de delito. A jurisprudência do STJ é clara ao afirmar que intuições subjetivas e impressões pessoais dos policiais não preenchem o requisito de "fundada suspeita".

4. No entanto, a nulidade alegada pela defesa, relacionada à ausência de fundada suspeita para a busca pessoal, foi suscitada apenas nas alegações finais, o que caracteriza preclusão temporal.

Conforme jurisprudência pacificada desta Corte, nulidades relativas, como a ora discutida, devem ser arguidas no primeiro momento processual oportuno, sob pena de preclusão.

5. Ademais, a jurisprudência do STJ tem se orientado no sentido de que, mesmo nos casos de alegações de nulidade absoluta, a preclusão temporal pode incidir, especialmente quando a defesa opta por não suscitar a matéria no momento oportuno, configurando 'nulidade de algibeira', contrária aos princípios da boa-fé processual e da lealdade processual. IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA".

(HC n. 890.927/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024 - grifamos).

Quanto ao **reconhecimento** dos réus em audiência de instrução e julgamento (02/10/2025), vale inicialmente registrar que a Defesa igualmente não se insurgiu contra o procedimento na ocasião, com se depreende da respectiva ata (id. 231322860). Outrossim, verifica-se que os apelantes foram colocados ao lado de outros três indivíduos com placas de identificação, quando a vítima, de **forma firme e inequívoca**, apontou ambos os recorrentes como autores dos crimes imputados na denúncia.

É certo que os requisitos previstos no artigo 226 do CPP visam a **garantir** que todo o procedimento de reconhecimento seja conduzido de forma a **evitar** qualquer tipo de **sugestionamento** da vítima ou testemunha, garantindo a **máxima imparcialidade e confiabilidade** do



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

ato, elevando o padrão de qualidade da prova e minimizando a ocorrência de erros.

O art. 226 do CPP, antes de descrever o procedimento de reconhecimento de pessoa, no *caput*, estabelece que o rito terá lugar “**quando houver necessidade**”, ou seja, o **quando há dúvida sobre a identificação do suposto autor**. Se a vítima é capaz de individualizar o agente **logo após a prática delitiva**, a metodologia legal se mostra prescindível. Neste sentido se posiciona a jurisprudência pacífica da Egrégia Superior Corte de Justiça, a qual prevê “***distinguishing***” específico em relação ao precedente STJ no HC 598.886/SC e ao Tema Repetitivo de nº 1.258 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL. ART. 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS AUTÔNOMAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. AGRAVO

REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

(...) 11. À luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a inobservância do modelo legal do art. 226 do CPP torna inválido o reconhecimento como único suporte condenatório, mas não impede a manutenção da condenação quando existirem outras provas independentes e idôneas a corroborar a autoria, como ocorre no caso concreto.

12. Ressalta-se, ademais, que o procedimento de reconhecimento de pessoas previsto no art. 226 do CPP é exigido quando houver necessidade de individualização do suspeito; na hipótese, a vítima teve amplo contato com o autor, avistou-o em frente ao estabelecimento beneficiário das transações, identificou-o em rede social e o apresentou voluntariamente à autoridade policial, circunstâncias que tornavam prescindível o rígido cumprimento do rito formal.

IV. DISPOSITIVO E TESE



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que negara provimento ao recurso especial e preservando-se a condenação do agravante pelo crime de roubo majorado.

Teses de julgamento:

1. A condenação por roubo majorado não pode ser anulada por suposta irregularidade no reconhecimento fotográfico ou pessoal quando existirem, nos autos, outras provas independentes e autônomas, produzidas sob contraditório, suficientes para demonstrar a autoria e a materialidade delitivas.

2. O procedimento formal de reconhecimento de pessoas previsto no art. 226 do Código de Processo Penal é prescindível quando a vítima, a partir de contato direto e suficiente com o agente, é capaz de individualizá-lo e identificá-lo com segurança, inclusive em momento posterior, não havendo demonstração de prejuízo concreto à defesa.(...)

(STJ AgRg no AREsp n. 2.682.982/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 13/4/2026.)

“PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DESNECESSIDADE DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO IMEDIATO DA VÍTIMA. SEM DÚVIDAS QUANTO À IDENTIFICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 226 do CPP prevê que o procedimento de reconhecimento de pessoa terá lugar "quando houver necessidade", ou seja, a metodologia deverá ser seguida quando houver dúvida sobre a identificação do suposto autor. Assim, caso a vítima seja capaz de individualizar o agente, a realização do procedimento legal tornar-se-á desnecessária.

2. Na espécie, após o agente policial ser informado de que o acusado estaria vendendo uma arma de fogo idêntica à que foi subtraída,



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

procedeu a abordagem e a condução do réu à presença da vítima, que o reconheceu de imediato, sem dúvida quanto à identificação. Assim, não há falar em ilegalidade, tendo em vista que o procedimento de reconhecimento, no caso, era desnecessário.

3. Agravo regimental desprovido”.

(STJ AgRg no AREsp n. 2.346.037/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

A análise detida dos autos demonstra que os acusados foram **reconhecidos** pela vítima, de **forma espontânea e inequívoca**, **logo após a prática delitiva e recebimento do resgate**, quando presos em flagrante delito por policiais militares que faziam patrulhamento ostensivo e, em Juízo, como já consignado, na presença de dublês foram novamente identificados.

Rejeitadas, assim, **as preliminares**, passa-se ao exame do mérito.

Mérito.

A **materialidade e a autoria** dos delitos restaram comprovadas pelo Registro de Ocorrência e aditamento (id. 191075123 e 191075141); Termos de Declaração (id.191075125, 191075126, 191075127, 191075129, e 191075131); comprovante de transferência via Pix (id. 234507996), auto de prisão em flagrante (id. 191075122); Auto de apreensão - index 191075133; laudo de exame de material (2 distintivos falsos da polícia militar e 1 distintivo falso de inspetor de polícia pcerj – id. 200324481 e 200324473); laudo de exame pericial de adulteração de veículos (id.200324476); laudo de exame de material (mandado de prisão) - index 254754468; laudo de exame de descrição de material (2 camisas com a descrição “polícia civil” uma de cor preta e a outra de cor cinza) - index 200324468; assim como pela prova oral colhida desde a



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

fase inquisitorial, corroborados em Juízo, sob o crivo do contraditório, senão vejamos:

A vítima **JEFFERSON EDUGES DE MIRANDA**, durante a lavratura do flagrante, afirmou:

*“(...) que neste dia 08/05/2025, estava trabalhando na sua loja de reciclagem, na Rua Grinaldino Moreira, Eden, São João de Meriti, quando estava pesando latinhas de alumínio, abaixado próximo à balança, ouviu um indivíduo falando: **“JEFFERSON EDUGES DE MIRANDA, você está preso, polícia civil”**; que o declarante avistou três indivíduos armados e com camisas da polícia civil e distintivos no pescoço; que o declarante perguntou o por que que estava sendo preso; que informaram que o declarante estava comprando cobre ilegal; que o declarante informou que podia entrar na loja par verificar que não havia produto ilegal, que só compra ponta de fios; **que mesmo assim levaram o declarante para dentro de uma duster branca; que disseram que iria levar o declarante para o centro da cidade, mas o levaram para um cativieiro**, em uma casa grande; **que entraram de uma vez na casa com a duster e bateram o para-choque do carro**; que agrediram o declarante com um objeto parecendo uma “perna de três” e dizendo : **“vai ter que dar R\$ 70.000,00”** que o declarante disse que não tinha esse numerário e que só tem a lojinha; que fizeram contato com familiares, para exigir o dinheiro do resgate; **que então seu cunhado MAGNO conseguiu juntar R\$ 16.000,00 em dinheiro; que também fez um pix de Rs 9.000,00 para conta indicada pelos meliantes; que acordaram em entregar o dinheiro em Areia Branca**; que MAGNO entregou o dinheiro e libertaram o declarante; **que reconhece MICHAEL BERUTH PIMENTEL CPF 14376850721, e CAIO VICTOR SOARES DINIZ FERREIRA CPF 19681624700, como os dois indivíduos que estavam conduzindo a duster branca, e que o libertaram após pagamento e contato com seu cunhado MAGNO, no bairro de Areia Branca**; que o declarante acha que a quadrilha que sequestrou o declarante pode estar envolvida na morte de seu primo **FERNANDO EDUGES DE MIRANDA**, morto em 14/12/2023, fato sendo investigado pela DHBf; que **FERNANDO** foi sequestrado várias vezes e o trouxeram para Belford Roxo; e que na última vez mataram **FERNANDO EDUGES DE MIRANDA**, arrancando seus dentes frontais, sendo que um dos indivíduos também, neste dia ameaçou arrancar seus dentes.”*

Em juízo, a vítima **JEFFERSON** acrescentou que: “no dia dos fatos, estava trabalhando em sua loja de reciclagem quando, ao se abaixar para pesar



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

*latinhãs, ouviu alguém dizer que estava preso e que eram policiais civis; que trabalhava com reciclagem, mas entregou a loja por estar recebendo ligações com ameaças; que foi algemado com as mãos para trás sem conseguir reagir; **que foi conduzido até um veículo Duster branco**; que visualizou ao menos um homem branco no momento da condução; **que todos os indivíduos aparentavam ser policiais e portavam distintivos e vestimenta semelhante à da Polícia Civil**; **que acreditou tratar-se de policiais verdadeiros**; que foi informado de que estaria sendo preso por suposta compra de cobre ilícita; que tentou explicar que não trabalhava com cobre ilícito e que o material existente estava visível na loja, mas não foi ouvido; que teve o telefone celular tomado e vasculhado pelos autores; que, durante o deslocamento, passou a ser questionado se teria dinheiro para “perder” ou se iria para a delegacia com mandado de prisão; que afirmou não ter cometido qualquer crime; **que foi levado a um local desconhecido e ali permaneceu sentado no chão, onde passou a ser agredido com um objeto semelhante a uma perna de três**; **que sofreu diversas agressões físicas enquanto exigiam dinheiro**; que os autores entraram em contato com sua esposa; que passaram a exigir inicialmente a quantia de setenta mil reais a título de **resgate**; que, temendo pela própria vida, intercedeu junto aos sequestradores para que aceitassem o valor que sua esposa conseguisse levantar; que sua esposa passou a manter contato telefônico com os autores; **que parte do valor foi obtido por meio de empréstimos feitos por seu cunhado Magno e por terceiros**; que outro amigo foi junto na hora; **que o valor total arrecadado foi de vinte e cinco mil reais, sendo aproximadamente dezesseis mil em espécie e nove mil por meio de transferência via PIX**; **que foram quatro pessoas que o abordaram**; **que todos estavam com roupa da polícia**; que na hora eles chagaram o algemando e batendo com a arma; **que os acusados estavam com o mandado de prisão falso em mãos**; **que as camisas da polícia apreendidas eram todas novas**; **que viu o mandado de prisão falso**; **que o carro em que foi transportado no momento do sequestro era uma Duster branca**; que não presenciou pessoalmente o momento da entrega do dinheiro, pois permaneceu sob custódia dos sequestradores e vendado; que colocaram uma touca ninja nele; que ao chegar ao cativeiro, não retiraram a venda; que não tinha noção de onde estava; que mandaram Magno fazer a transferência por pix da quantia; **que Magno junto com Rodrigo que foram entregar a quantia aos sequestradores**; que, após a entrega do resgate, teve a touca e as algemas retiradas e foi liberado em local desconhecido na região de Areia Branca; que caminhou sem saber exatamente onde estava até ser reencontrado por Magno e Rodrigo; **que tinham duas pessoas com ele na Duster branca**; **que não sabe o outro carro que recebeu o dinheiro**; que Magno e Rodrigo podem ter visto o carro; **que no cativeiro tinham quatro pessoas**; que estava assustado e não queria*



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

ir à delegacia; que na hora que estavam indo para a delegacia, reconheceu a mesma Duster branca passando à sua frente em via pública, identificando-a pelo parachoque quebrado; que alertou Magno e Rodrigo de que aquele veículo havia sido utilizado em seu sequestro; que foram atrás da Duster; que os autores encostaram a Duster para mexer no para-choque e nesse momento eles os ultrapassaram; que a Polícia Militar foi acionada e realizou a abordagem do veículo; que outro carro envolvido conseguiu dar meia volta e fugir; que toda a situação começou por volta das onze horas da manhã e os autores foram detidos por volta das cinco horas da tarde; que após os fatos, fechou sua loja de reciclagem em razão do trauma sofrido; que passou a receber ligações telefônicas com ameaças, inclusive de pessoas que afirmaram ter estado em frente à sua loja observando sua família; que não sai mais para a rua direito, apenas com a família; que nunca respondeu a processo criminal nem foi investigado antes; que hoje auxilia o pai com pequenos serviços hoje em dia; que reconheceu os ocupantes do carro como sendo os mesmos que haviam participado do sequestro; que foi algemado no momento em que foi abordado pelos sequestradores e que, no tempo enquanto foi conduzido para o carro, conseguiu visualizar as pessoas; que os sequestradores eram os dois indivíduos que foram reconhecidos em juízo; que afirma que, no momento inicial da abordagem na loja, estavam presentes quatro pessoas; que no momento em que foi algemado só viu um documento com os autores, mas não conseguiu ler nada; que viu um veículo, a Duster branca; que foram entregues nove mil reais aos autores e outros seis mil também; que quem emprestou o restante do dinheiro foi seu amigo com apelido de “perereco” e Magno; que teve contato visual limitado em razão do uso da touca, mas conseguia perceber vultos e a quantidade aproximada de pessoas; que viu quatro pessoas; que não conhecia previamente nenhum dos autores; que não sabe se os autores o conheciam; que nunca foi ameaçado antes e não sabe se alguma pessoa próxima já foi ameaçada antes; que conseguiu quitar os empréstimos realizados por meio da venda dos materiais remanescentes da loja”.

RODRIGO DE ALMEIDA PEREIRA, primo da esposa da vítima ouvido na qualidade de informante, declarou em juízo:

“Que, no dia dos fatos, recebeu ligação de Daiane, sua prima, informando que o esposo dela, Jefferson, havia sido sequestrado; que foi informado de que Jefferson teria sido abordado por indivíduos que afirmavam estar em uma viatura da Polícia Civil, um veículo Duster branco, e que exigiam dinheiro para o resgate; que se dirigiu até a residência de Daiane, onde estavam



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

*ela, Magno e Michele, irmã de Jefferson; que foi informado de que os sequestradores exigiam uma quantia que poderia ser de vinte e cinco mil ou setenta e cinco mil reais, não se recordando ao certo do valor; que os sequestradores exigiram que Magno fosse sozinho, de motocicleta, até Belford Roxo para entregar o dinheiro; que sugeriu acompanhar Magno em um carro, pois este estava muito nervoso; que, ao se aproximarem do local indicado, fez contato com amigos para pedir orientação, sendo aconselhado a manter discrição; **que, ao chegarem a uma rua com um valão, avistaram um veículo Duster branco, onde Jefferson estava, embora não o tenham visto diretamente naquele momento; que recebeu orientação por telefone para seguir adiante e virar à direita, onde havia um veículo Corsa de cor azul escura; que, ao pararem, um homem branco, gordo, usando boné, desceu do Corsa, momento em que Magno abriu a porta e entregou a sacola com o dinheiro; que perguntou pelo paradeiro de Jefferson, sendo orientado a manobrar o veículo e retornar pela mesma rua; que, ao manobrar, visualizou Jefferson saindo do outro veículo; que quando estava indo embora, passaram por ele; que, logo após, deixaram o local; que, durante o deslocamento, foi informado por um amigo policial militar sobre a presença de viaturas à frente; que percebeu um congestionamento com vários veículos e o Duster branco à frente; que realizou uma manobra, aproximou-se de duas viaturas da Polícia Militar e informou os policiais; que presenciou a abordagem do veículo Duster branco; que, na abordagem, foram encontrados camisa da polícia, distintivo e algemas no interior do veículo; que confirmou que o veículo abordado foi o Duster branco, no qual Jefferson estava; que viu Jefferson fora do veículo, consertando o para-choque, e que Jefferson reconheceu os indivíduos como sendo os sequestradores; que não sabe informar se houve testemunhas do momento inicial em que Jefferson foi abordado; que sabe que Magno realizou um PIX para complementar o valor exigido, estimando que tenha sido em torno de nove mil reais; que durante todo o tempo houve contato telefônico entre os sequestradores e o grupo; que Jefferson foi liberado após a entrega do dinheiro; que Jefferson estava muito nervoso e relatou apenas que foi abordado em um ferro-velho por três homens que exibiam distintivos da Polícia Civil, o acusaram de outras coisas e o colocaram à força dentro de um veículo; que foi junto com Magno para entregar os valores; que viu na hora em que estavam colocando o dinheiro dentro da sacola plástica; que quando entrou na rua, quem estava na Duster branca pediu para eles irem mais à frente; que quando virou, o corsa estava lá; que na hora um homem gordinho saiu do carro, uma pistola, apontou a arma e, em seguida, a colocou na cintura, apanhando a sacola e retornando ao interior do veículo; que mandou ele retornar o carro porque Jefferson estava sendo torturado; que não foi ele quem entregou diretamente o dinheiro, mas sim Magno, enquanto ele***





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

*dirigia; que consegue identificar a pessoa que recebeu a sacola com o dinheiro; que, no momento da entrega, apenas visualizou o homem branco, gordo, armado, e o motorista do veículo; que não conseguiu ver quem estava no banco traseiro do carro em razão do vidro escuro; que não sabe quantas pessoas estavam no momento; que afirma que quem pegou a sacola com o dinheiro foi o homem branco, gordo, que portava a arma; **que afirma ter visto claramente a arma de fogo nas mãos desse indivíduo**; que não visualizou qualquer outra pessoa além do motorista e do homem que desceu do veículo armado.”*

MAGNO FORTES MOREIRA, também prestou declaração em juízo na qualidade de informante, asseverou:

*“Que estava em sua residência quando foi informado pela esposa de que Jefferson havia sido levado por indivíduos que se apresentaram como policiais civis; que inicialmente acreditou tratar-se de uma abordagem policial legítima; que tentou localizar Jefferson em delegacias da região, sem sucesso; **que passou a receber ligações telefônicas dos sequestradores exigindo o pagamento de setenta mil reais**; que informou que não possuía o valor exigido e que tentaria levantar quantia menor; **que os sequestradores mantiveram contato constante por telefone, orientando onde e como o dinheiro deveria ser entregue**; que conseguiu reunir aproximadamente nove mil reais por meio de transferência PIX e cerca de dezesseis mil reais em espécie, obtidos mediante empréstimos e valores próprios; **que o PIX foi realizado para uma conta indicada diretamente pelos sequestradores**; que foi instruído a comparecer sozinho ao local de entrega em Belford Roxo; que, por segurança, foi acompanhado por Rodrigo em veículo automotor; que foi orientado pelos autores por telefone para ir até a beira do valão e que não adiantava informar a polícia, pois teriam pessoas de olho; que nesse momento o autor não se apresentou como policial pelo telefone; **que, ao chegar ao local indicado, avistou uma Duster branca com para-choque danificado**; que recebeu nova orientação por telefone para avançar até um segundo veículo, um Corsa preto; que um homem branco alto, de porte robusto, desceu do Corsa portando arma de fogo e recolheu o dinheiro; que, após a entrega, recebeu orientação para retornar pelo mesmo caminho; **que, ao retornar, visualizou Jefferson sendo liberado da Duster branca**; que, após o reencontro com Jefferson, deslocou-se em direção à delegacia; que, durante o trajeto, reconheceu novamente a Duster branca; que decidiu acompanhar o veículo à distância; que observou o carro parar para tentar ajustar o para-choque quebrado; que acionou a Polícia Militar, que efetuou a abordagem do veículo; que chegou a ver uma pessoa mas não sabe se era a mesma que falava com ele pelo*





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

telefone; que a pessoa que viu, não estava com roupa da polícia, estava com roupas comuns; que sua esposa que as pessoas que estavam do lado de fora, que viram Jefferson ser levado, também viram que as pessoas que o abordaram estavam com roupa e distintivo da polícia; que a vizinhança quem presenciou; que foi passado a ele o contato que receberia a transferência via PIX; que não conhece a pessoa que recebeu o PIX; que nunca teve contato prévio com os autores; que não sabe quantas pessoas estavam no carro; que dava pra saber que tinha mais de uma pessoa no carro preto; que não chegou a ver novamente o carro preto; que toda a situação durou horas; (...); que pegaram o dinheiro em espécie emprestado com vizinhos; que uma parte pegou do dinheiro de Jefferson; que outra parte pegou com vizinhos e uma outra quantia que era dele próprio; que entregou a quantia aos sequestradores; **que viu Jefferson descer do carro branco e reconheceu o veículo por conta do para-choque quebrado**; que trabalha também no ramo de reciclagem; que Jefferson nunca falou se já foi ameaçado antes; que tomou conhecimento de que um primo de Jefferson, que atuava no mesmo ramo, foi vítima de sequestros anteriores e posteriormente assassinado; que não sabe o motivo de Jefferson ser sequestrado; que o primo de Jefferson já tinha sido sequestrado umas três vezes e trazido a Belford roxo; que outras pessoas passaram pela mesma situação, sendo que a última, no final do ano, foi assassinada pois jogaram fogo no carro com a vítima dentro.”

O policial militar **GEOVANE DE JESUS RAMOS**, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, declarou em juízo:

“Que, na data dos fatos, integrava guarnição do RAIS e estava em patrulhamento no bairro Heliópolis; que recebeu determinação da Supervisão de Oficial para se deslocar até a Avenida Nunes Sampaio, esquina com a Rua José Mariano do Espaço, para fins de supervisão; que a guarnição chegou ao local determinado e, cerca de cinco a dez minutos depois, a Supervisão chegou ao ponto; que, nesse momento, **uma das vítimas se aproximou da guarnição relatando que havia sido sequestrada e apontando um veículo como sendo o utilizado pelos autores**; que imediatamente o cabo Trípoli procedeu à abordagem do veículo apontado, que era um carro branco; que utilizou armamento longo para determinar que o motorista desembarcasse do veículo; que o motorista era um indivíduo branco e de compleição física forte; que determinou em seguida que o passageiro desembarcasse do veículo, sendo este um indivíduo moreno; que determinou que o indivíduo por ele abordado deitasse no chão com as mãos na cabeça; **que, durante a revista pessoal, foi encontrado um distintivo da Polícia Civil no bolso de um dos abordados, não se recordando se no lado esquerdo ou direito**; que toda a



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

ação foi registrada por câmeras corporais em modo ocorrência; que, ao ser questionado sobre o veículo, um dos abordados afirmou que iria “atravessar” o carro pelo valor de mil reais; que, durante a revista veicular realizada pelo cabo Trípoli, a vítima afirmava repetidamente que os abordados faziam parte do sequestro; que a vítima relatou que havia cerca de seis pessoas envolvidas na ação criminosa; que, no interior do veículo, foram encontrados documentos contendo o nome da vítima, endereço e um mandado de prisão; que também foram localizadas duas camisas da Polícia Civil, um distintivo da Polícia Civil e um distintivo da Polícia Militar; que foram encontrados telefones celulares no veículo; que, após a abordagem, a guarnição conduziu a vítima e os abordados à 54ª Delegacia de Polícia para apresentação à autoridade policial; que havia conhecimento posterior da existência de outro veículo envolvido nos fatos, mas que a guarnição só tomou ciência disso após a abordagem; que acredita que os ocupantes do outro veículo conseguiram evadir no momento da ação policial; que não presenciou indivíduos de outro veículo apontando arma de fogo contra a guarnição; que não sabe se o mandado de prisão falso foi periciado; que após a consulta ficou sabendo que o carro era roubado; que não foi encontrada nenhuma arma de fogo nem valores em espécie durante a revista pessoal ou veicular dos indivíduos abordados; que, no veículo, foram localizados telefones, seis toucas ninja, camisas da Polícia Civil e um distintivo da Polícia Militar; que todos os materiais arrecadados foram apresentados à autoridade policial; que, no momento da apresentação na 54ª DP, os policiais civis constataram que o mandado de prisão encontrado era falso; que não possui conhecimento técnico para afirmar, por conta própria, a falsidade do mandado, tendo ciência disso apenas após a verificação pela Polícia Civil; que o material apreendido permaneceu sob sua posse até a apresentação à autoridade policial, ficando posteriormente a cargo da Polícia Civil; que não houve resistência à abordagem nem disparos de arma de fogo; que não teve contato com qualquer sacola contendo dinheiro; que não apreendeu armas de fogo, pois, segundo as informações recebidas, o dinheiro e as armas estariam no outro veículo; que não chegou a avistar esse outro veículo; que a guarnição somente conseguiu efetuar a abordagem em razão do congestionamento existente no local.”

Seu colega de farda, o policial militar **ÁLVARO TRÍPOLI NETO**, também em juízo, relatou:

“Que integrava guarnição da Polícia Militar e estava em ponto de baseamento quando foi abordado por populares gritando que havia ocorrido um





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

sequestro; que foi informado de que o veículo envolvido seria uma Duster branca; que realizou a abordagem do referido veículo em via pública; que retirou os ocupantes do carro e realizou revista pessoal e veicular; que encontrou no interior do veículo distintivos, algemas, tocas; que os ocupantes do veículo foram apontados pela vítima como sendo os responsáveis pelo sequestro; que conduziu os abordados à delegacia para apresentação à autoridade policial; que posteriormente tomou conhecimento de que o veículo utilizado era produto de roubo; que teve contato físico com o documento apresentado como mandado de prisão; que conduziu o referido documento até a delegacia; que não sabe informar se houve perícia posterior no mandado; que havia distintivos da polícia civil e da polícia militar; que tinham algemas; que tinham camisas da polícia; que tinham balaclavas; que não havia arma; que dentro do veículo só havia duas pessoas; que em nove anos que trabalha em Belford Roxo, foi a terceira vez que viu situação de sequestro; que não foi possível recuperar a quantia da vítima pois estava em outro veículo; que tomou conhecimento de que havia um segundo veículo envolvido, identificado como um Corsa preto; que esse segundo veículo não foi abordado e conseguiu evadir; que comerciantes relataram posteriormente que ocupantes do outro veículo chegaram a apontar arma de fogo durante a fuga; que os comerciantes à volta viram a abordagem policial; que no momento só havia um veículo; que foi informado do Duster branco pois foi o veículo utilizado para o sequestro da vítima; que já tinha passado tempo quando a vítima informou do outro veículo; que não havia arma no Duster branco; que havia um mandado de prisão, algumas balaclavas, algemas, distintivos da polícia militar e civil, e, camisas da polícia civil; que viu o documento falso e o conduziu até a delegacia; que afirma que os itens arrecadados foram devidamente apresentados na delegacia, com termo de apreensão lavrado; que foi informado dentro da delegacia da sacola com dinheiro entregue as pessoas que estavam dentro do Corsa preto; que os policiais estavam com a câmera ligada.”

Ao serem **interrogados**, os recorrentes, exerceram seu direito constitucional de permanecer em **silêncio**, deixando de apresentar suas versões de autodefesa.

Nesse cenário, conclui-se que os acusados, em **unidade de desígnios e com divisão de tarefas entre si e com outros comparsas** que lograram evadir no interior de encontravam em um outro carro (modelo corsa, cor preta), abordaram a vítima em sua loja, vestindo



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

camisas da Polícia Civil e ostentando distintivos da Polícia Militar falsos, e sob o pretexto de estarem cumprindo **suposto mandado de prisão**, **extorquiram mediante sequestro o lesado Jefferson, obtendo certa quantia em dinheiro**, sendo os réus foram presos **ainda em flagrante logo após o recebimento do resgate** por policiais militares que faziam patrulhamento ostensivo na localidade, em razão de um dos carros utilizados na empreitada criminosa ser encontrado pelo lesado em via pública.

A vítima descreveu, com **riqueza de detalhes e coerência interna, a dinâmica da extorsão mediante sequestro**, a privação de liberdade da vítima e a exigência de vultosa quantia pelos apelantes que forjaram pertencer aos quadros da Polícia, como condição para sua libertação. O relato mostrou-se **firme, linear e isento de contradições relevantes, revelando consistência narrativa desde a fase inquisitorial até a instrução judicial**, e amoldando-se com precisão aos tipos previstos no **art. 159, §1º, CP**.

É sabido que, nos crimes patrimoniais, a **palavra da vítima constitui valioso elemento de prova**, plenamente suficiente para embasar a condenação, porquanto sua exclusiva vontade é de apontar o verdadeiro autor da ação delituosa, como no caso em exame, em que as partes envolvidas **sequer se conheciam anteriormente**.

Não é outro o entendimento dos Tribunais Superiores:

“EMENTA. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES. AUTORIA DELITIVA. CONDENAÇÃO EMBASADA NÃO APENAS EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRADITÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO. IDONEIDADE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme já decidiu esta Corte, em crimes contra o patrimônio, cometidos na clandestinidade, em especial o roubo, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

*descreve, com firmeza, a cena criminosa. 2. No caso, a **condenação do Paciente pelo crime de roubo circunstanciado foi embasada não apenas em reconhecimento por fotografia, mas em prova testemunhal, qual seja, o depoimento da vítima**, que, consoante as instâncias ordinárias, afirmou que já conhecia o Paciente e o Corréu antes da prática delitiva, pois trabalhavam na mesma empresa. Ademais, a absolvição do Paciente, como pretende a Defesa, demanda incursão em matéria de natureza fático-probatória, providência descabida na via eleita. 3. Ordem de habeas corpus denegada¹. A pretendida absolvição, por fragilidade da prova que amparou o édito condenatório - reconhecimento e depoimento das vítimas, corroborado pelo testemunho do policial que atendeu a ocorrência - é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via eleita. Óbice do Enunciado n.º 7 da Súmula do STJ. (HC 581.963/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 22/03/2022)*

“PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. OBSERVÂNCIA AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS JUSTIFICAM O AGRVAMENTO DO REGIME PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
*1. No caso dos autos, observa-se que a **condenação não restou embasada apenas no reconhecimento fotográfico** realizado na fase policial, pois, além da confirmação do aludido procedimento em juízo, a vítima descreveu de forma minuciosa as características físicas do acusado, inclusive citando a presença de uma tatuagem, **além de detalhar toda a dinâmica dos fatos**. 2. Ressalta-se que “(...) **Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos**” (AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe de*





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

11/5/2018). (...) (AgRg no AREsp 2.035.719/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 27/09/2022)

Quanto aos **depoimentos policiais**, por sua vez, registre-se que *“É assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento que o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso”* (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 1502/2016).

Este é o posicionamento adotado por este Tribunal de Justiça, no sentido de que o simples fato de só haver depoimentos de policiais não afasta a possibilidade de condenação, conforme atual verbete sumular nº 70, *in verbis*:

“O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença”.

Nesse sentido, portanto, a Jurisprudência do TJRJ, que passo a transcrever:

“DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 13. No que trata do delito de tráfico de entorpecentes imputado à ora apelante, vê-se que a materialidade, como a autoria restaram evidenciadas pelo Registro de Ocorrência nº 135-00401/2021; Auto de Prisão em Flagrante; Termos de declarações prestadas em sede policial; Auto de Apreensão; Laudo de Exame de Entorpecente, descrevendo: (i) 5,7 gramas (cinco gramas e sete decigramas) de peso líquido total de substância pulverulenta de cor branca, acondicionado no interior de 17 (dezessete) pequenas embalagens confeccionadas com pequenos sacos plásticos incolores (sacolê), amarrados por nó próprio; (ii) 9,5





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL



*gramas (nove gramas e cinco decigrama) de peso líquido total de substância vegetal (erva seca picada e prensada), envolto em 3 (três) invólucros de plástico transparente e da cor verde (id. 29), bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório, a qual se reproduz abaixo consoante colhida em juízo e lançada nos autos.(...)17. Ao contrário do sustentado pela defesa técnica, a prova não é frágil, estando a condenação amparada em conjunto probatório convincente, robusto e suficiente, no qual amplamente demonstradas a materialidade e a autoria. 18. No mais a apelante foi condenada com base em elementos probatórios convincentes e suficientes devidamente produzidos no crivo do contraditório judicial, assegurada a ampla defesa, contexto em que "os questionamentos realizados pelos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante não têm o condão de tornar nula a condenação" (AgRg no AREsp n. 1.933.837/PR, Quinta Turma, em 4/10/2022). 19. **No que tange ao depoimento prestado pelos policiais, cumpre reforçar que a condenação não se baseou exclusivamente nessa prova. 20. Aliás, a condenação está alinhada com o recente entendimento do E. TJRJ ao alterar a redação do verbete sumular nº 70, que passa a ostentar o seguinte texto: Súmula 70, TJRJ: "O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença". 21. Também é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, quanto à eficácia probatória dos testemunhos dos policiais. 22. No mais, a defesa técnica não trouxe aos autos os elementos suficientes a descaracterizar o conjunto fático probatório que foi amealhado, conforme determina a regra do artigo 156 do Código de Processo Penal, tentando apenas desconstituir a narrativa dos agentes da lei, sem lograr comprovar que estes tinham algum interesse em deturpar a verdade, apontando situação inexistente e incriminando uma pessoa inocente. 23. Assim, a prova oral efetivada sob o crivo do contraditório, descrevendo minuciosamente a dinâmica do evento, logrou corroborar e complementar os demais elementos probatórios, mostrando-se contundente para a caracterização da autoria, atendendo ao disposto artigo 155 do CPP. (...) IV. DISPOSITIVO E TESE 34. Recurso conhecido e desprovido."***





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**



(0013976-95.2021.8.19.0014 - Apelação. Des(a). Marcius da Costa Ferreira - Julgamento: 05/06/2025 - Sétima Câmara Criminal)

*“DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E RESISTÊNCIA. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelações da defesa técnica contra a sentença proferida pelo e. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Cachoeiras de Macacu, que condenou o recorrente como incurso no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, com incidência da minorante do § 4º, e no art. 329, caput, do CP, às penas de 01 ano e 08 meses de reclusão, 03 meses de detenção e 166 dias-multa, sendo a PPL substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo nacional, convertidos em bens e insumos, necessários à realização das atividades da Associação Pestalozzi, fixado o regime aberto para eventual descumprimento. II. Questão em discussão 2. As questões em discussão consistem: (i) na absolvição, por fragilidade probatória, ao argumento de que inexistente, in casu, elemento concreto de que o apelante estava traficando drogas, além do que, os testemunhos dos policiais militares devem ser interpretados com ressalva; (ii) quanto ao delito de resistência, persegue a absolvição ao argumento de que não foi encontrada arma de fogo ou elemento intimidatório com o apelante. III. Razões de decidir 3. Analisados os autos, conclui-se não assistir razão à defesa em seus pleitos absolutórios. A dinâmica delitiva apurada, os relatos em sede policial ratificados judicialmente, bem como as provas técnicas produzidas nos autos são firmes e harmônicos, confirmando a prática dos delitos imputados. 4. Conforme já firmado na jurisprudência, o tipo penal previsto no caput, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, é crime de natureza múltipla (multinuclear), de sorte que a prática de qualquer uma das condutas descritas no preceito primário da norma caracteriza o tráfico de drogas, dispensando presenciar atos explícitos da mercancia. 5. Em relação ao crime previsto no artigo 329, do CP, a moldura fática delineada pela prova produzida na espécie comprovou a materialidade e a autoria delitiva, sobretudo diante do relato firme e seguro das testemunhas policiais. 6. **É consabido que as narrativas policiais são aptas a colaborar na formação de um juízo condenatório, desde que em sintonia com as demais provas do processo, como sói ocorrer no caso concreto.** 7. No plano da*





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

dosimetria, a sentença desafia pequeno ajuste e apenas no que concerne à sanção do crime de resistência, haja vista que a agravante utilizada para majorar a pena, de fato, é integrante do tipo penal em comento. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso conhecido. Parcialmente provido. 9. Teses de julgamento: (i) Tanto a prova técnica como aquela oral, produzida em juízo não foram desconstituídos pela defesa, restando comprovadas as práticas delitivas imputadas. (ii) Na dosimetria, a pena final do crime de resistência é minorada para 02 meses de detenção, carreando a pena total do recorrente por ambos os delitos, na forma do art. 69, do CP, em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, além de 02 (dois) meses de detenção, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, em seu valor unitário mínimo. Mantidas as demais cominações do julgado, como lançadas. (...) (0325755-13.2021.8.19.0001 - Apelação. Des(a). Gilmar Augusto Teixeira - Julgamento: 02/04/2025 - Oitava Câmara Criminal)

Insta, ainda, trazer à baila, nesse contexto, copiosa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, ratificando a **eficácia probatória dos testemunhos dos policiais**:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. PROVAS TESTEMUNHAIS DE POLICIAIS. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. DOSIMETRIA. QUANTIDADE NÃO EXPRESSIVA DE DROGA (155 GRAMAS DE MACONHA). REDUÇÃO DA PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA (2/3). REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PARECER FAVORÁVEL DO MPF. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. I. CASO EM EXAME 1. Agravante condenado a 5 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 500 dias-multa, pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006). No recurso especial, o recorrente alega negativa de autoria, afirmando que nenhuma das testemunhas o teria visto cometer o crime, e que sua condenação se baseou exclusivamente



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL



em "testemunhos de ouvir dizer". Requereu a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se as provas testemunhais, especialmente os depoimentos dos policiais, são suficientes para a manutenção da condenação; (ii) reavaliar, de ofício, a dosimetria da pena aplicada ao agravante em razão da quantidade de droga apreendida. III. **RAZÕES DE DECIDIR** 3. A condenação do recorrente encontra-se devidamente amparada nos depoimentos prestados por policiais militares que o prenderam em flagrante, os quais relataram, de forma harmônica e coerente, que o agravante tentou se desfazer de uma mochila contendo 155 gramas de maconha quando abordado em um ônibus. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a validade dos depoimentos de policiais como meio probatório, salvo se houver indícios de interesse ou parcialidade, o que não se verifica no presente caso.** A revisão das provas encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. **A tese de negativa de autoria, baseada na ausência de testemunhas presenciais civis, não prospera, pois os depoimentos dos policiais, corroborados por outros elementos de prova, são suficientes para fundamentar a condenação. A aplicação da Súmula n. 83/STJ é adequada, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte.** 5. Em relação à dosimetria da pena, constatou-se que a quantidade de droga apreendida (155 gramas de maconha) não é expressiva a ponto de justificar a majoração da pena-base. Assim, a pena deve ser redimensionada ao mínimo legal (5 anos de reclusão e 500 dias-multa) e, na terceira fase da dosimetria, aplicada a fração máxima de 2/3 de redução, prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico privilegiado), totalizando 1 ano e 8 meses de reclusão, e 166 dias-multa. 6. Diante das circunstâncias judiciais favoráveis e da primariedade do réu, o regime inicial deve ser o aberto, sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo juízo de origem, conforme disposto nos arts. 33, § 2º, "c", e 44 do Código Penal. IV. **AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO PARA REDIMENSIONAR A PENA DO PACIENTE PARA 1 ANO E 8 MESES DE RECLUSÃO E 166 DIAS-MULTA, EM REGIME INICIAL ABERTO, SUBSTITUÍDA A**





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL



PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, A SEREM FIXADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM.” (AREsp n. 2.658.459/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. DECURSO DO PRAZO DEPURADOR DA REINCIDÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA. ILEGALIDADES NÃO CONFIGURADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O habeas corpus, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação. **Ademais, esta Corte possui firme entendimento no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie** (AgRg no AREsp 1997048/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022) (AgRg no AREsp n. 2.014.982/MG, relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022). No caso, foi produzida prova testemunhal no sentido de que o paciente estava na posse da expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, o que torna irrefutável a autoria delitiva e a traficância. Precedentes. 2. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as condenações criminais alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, contudo, não impedem a configuração de maus antecedentes.*





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL



Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 593.818/SC (Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 31/8/2020), em regime de repercussão geral, firmou tese no sentido de que não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal. 4. A natureza e a quantidade de entorpecentes constituem fatores que, de acordo com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, são preponderantes para a fixação das penas no tráfico ilícito de entorpecentes. 5. Hipótese em que o paciente possui maus antecedentes e foi apreendido com expressiva quantidade de drogas, o que efetivamente justifica a exasperação da pena-base, que se deu em razoável patamar. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido". (AgRg no HC n. 908.220/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024.)

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADA SUSPEITA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As buscas domiciliares sem autorização judicial dependem, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões de que naquela localidade esteja ocorrendo um delito. 2. No caso, os policiais viram o agravante mantendo contato com um indivíduo em um veículo, tendo ambos empreendido fuga. Na sequência, o agravante entrou no imóvel e tentou fugir pelos fundos, jogando uma mochila. Nesta oportunidade, foi abordado, trazendo consigo porções de drogas "a granel e embaladas", petrechos, além de várias anotações com nomes de traficantes conhecidos. 3. **Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.** 4. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 5. Agravo regimental desprovido". (AgRg no AREsp n. 2.503.629/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 19/4/2024.)*





Na hipótese vertente, **os depoimentos dos policiais militares que atuaram na diligência com a prisão dos apelantes mostraram-se firmes, coerentes e convergentes entre si**, descrevendo a mobilização decorrente da notícia do **sequestro**, a interceptação do veículo utilizado pelo grupo, a **abordagem dos apelantes** nas imediações do local da entrega do dinheiro e a **apreensão do todo material utilizado na empreitada criminosa**, em plena harmonia com os demais elementos probatórios, notadamente a narrativa da vítima. Não evidenciadas contradições relevantes ou incongruências capazes de comprometer a credibilidade dos agentes públicos, inexistindo, ademais, qualquer indício de motivação pessoal ou interesse escuso que pudesse macular suas declarações.

A Defesa não logrou demonstrar circunstância concreta que indicasse eventual animosidade ou intuito de incriminar injustamente os acusados em imputações de extrema gravidade, envolvendo extorsão mediante sequestro; receptação; uso de documento falso; falsificação de documento público e simulação da qualidade de funcionário público.

Relevante notar que **o crime foi praticado por pluralidade de agentes**, com **nítida divisão de tarefas**, circunstância que explica a presença simultânea de dois veículos envolvidos nos delitos, embora os ocupantes do carro modelo corsa, cor preta, tenham logrado evadir.

A defesa sustenta insuficiência probatória, mas limita-se a **suscitar dúvida abstrata, desvinculada de elemento concreto capaz de romper a cadeia lógica** construída a partir da prova oral e técnica. **A dúvida juridicamente relevante deve ser razoável e fundada em inconsistências objetivas, não em conjecturas.** No caso, a relevante, firme e coerente palavra da vítima, assim como os depoimentos policiais e elementos materiais carreados convergem em mesma direção, formando conjunto probatório coeso e internamente consistente, que se alinha à verdade dos fatos.





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

Ademais, a **exigência de resgate** e as **tratativas para viabilizar transferência bancária via pix não poderiam ocorrer sem a ciência e anuência do grupo que mantinha a vítima sob domínio**. A atuação conjunta dos agentes — ainda que com tarefas distintas — revela adesão plena ao resultado.

A **jurisprudência é firme no sentido de que, em crimes praticados em concurso de pessoas**, responde como coautor aquele que, mesmo não executando todos os atos materiais, integra a empreitada delitiva com domínio funcional do fato, **contribuindo** para sua realização ou manutenção. No **crime de extorsão mediante restrição da liberdade**, a permanência do vínculo associativo durante o período de privação caracteriza participação direta na execução do delito.

No caso concreto, o encadeamento probatório **não permite fragmentar artificialmente as condutas dos apelantes**, isolando-os do núcleo do sequestro. A atuação conjunta dos recorrentes com os demais agentes e a inexistência de qualquer elemento que indique dissociação voluntária do plano criminoso demonstram adesão integral ao delito de extorsão mediante sequestro.

Não se trata de mero auxílio eventual posterior, mas de **atuação inserida no desenvolvimento da infração permanente**. A coautoria decorre da integração consciente ao grupo que mantinha **a vítima privada de liberdade, com exigência de vantagem econômica como condição de soltura**.

Por outro lado, as provas produzidas sob o crivo do contraditório não deixam dúvida de que os apelantes foram **presos em flagrante** na posse de veículo, da marca Renault, modelo Duster, de cor branca, ano 2014/2015, chassi 93YHSR2LAFJ573419, RENAVAM 01041025774 e placa KWR8E12, **proveniente de crime de roubo anterior**, conforme Registro de Ocorrência nº 054-17813/2024/aditado (id. 191075141) e laudo de exame pericial de adulteração de veículos (id. 200324476).





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

Apesar de a defesa alegar que os réus **desconheciam** a origem criminosa do bem com fins de afastar o dolo, com a consequente desclassificação para a forma culposa, **o elemento subjetivo** do tipo penal em exame **deflui das circunstâncias concretas** em que ocorreram os fatos. A tese defensiva não encontra respaldo nos autos e deve ser afastada, **não se mostrando minimamente crível que os réus desconhecêssem a procedência ilícita do automóvel**; afinal **sequer possuíam a respectiva documentação ou outra prova de aquisição lícita do bem**.

O **dolo da receptação**, ou seja, a ciência de que o bem é proveniente de conduta delituosa, é inferido das **circunstâncias do caso concreto**, em cotejo com as **regras da experiência comum**.

Conforme lição doutrinária: “a prova do dolo (também chamado de dolo genérico) e dos elementos subjetivos do tipo (conhecidos como dolo específico) são aferidas pela via do conhecimento dedutivo, a partir do exame de todas as circunstâncias já devidamente provadas e utilizando-se como critério de referência as **regras da experiência comum do que ordinariamente acontece. É a via da racionalidade**”. (Oliveira, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal. Lumen Juris*, 10ª Edição. Rio de Janeiro. 2008, p. 287).

Como leciona Júlio Fabbrini Mirabete, “no crime de receptação (art. 180, caput, do Cód. Penal), impossível que é desvendar os segredos da alma humana, **somente as circunstâncias do fato revelarão se o agente obrou, ou não, com dolo**; delas apenas é que se poderá inferir se lhe era do conhecimento a origem ilícita das coisas adquiridas em proveito próprio” (Cf. *Código Penal Interpretado*, 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1.671).

Acerca do ônus da prova, quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, (...) “como regra, no processo penal, o ônus da prova é da acusação, que apresenta a imputação em juízo através da denúncia ou da queixa-crime. Entretanto, **o réu pode chamar a si o interesse de produzir prova, o que ocorre quando alega, em seu benefício, algum fato que propiciará a exclusão da ilicitude ou da culpabilidade**”. (In, NUCCI, Guilherme de Souza, *Código de processo penal comentado*. 13ª ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2014, p. 420).





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

Assim, no crime de receptação, se o **bem é apreendido em poder dos acusados**, como na hipótese em julgamento, cabe à Defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, **sem que se cogite de inversão do ônus da prova**, conforme pacífica jurisprudência da Egrégia Superior Corte de Justiça:

*“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. ART. 180, CAPUT, DO CP. ART. 99, §§ 2º E 3º, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONDUTA CULPOSA. PLEITO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REGIME INICIAL E NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DE PENA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. (...) 3. **A teor da jurisprudência desta Corte, em se tratando de crime de receptação, cabe ao acusado flagrado na posse do bem demonstrar a sua origem lícita ou a conduta culposa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, não havendo falar em inversão do ônus da prova. Precedentes.** 4. A Corte de origem concluiu, a partir dos elementos de prova carreados aos autos originários, que o agravante tinha ciência da origem ilícita do bem, razão pela qual o pleito de desclassificação do crime demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso no âmbito do recurso especial (...) 7. Agravo regimental improvido”. (STJ AgRg no AREsp n. 2.317.966/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 25/8/2023 - grifamos).*

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Câmara:

“APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 180 DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 309 DA LEI Nº 9.503/97, NA FORMA DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

DEFESA TÉCNICA. (...) 4. No tocante ao crime de receptação, é entendimento da Jurisprudência, adotado por esta Câmara, que, não havendo justificativa plausível para a posse da res de forma lícita, há a presunção da responsabilidade do agente pela prática do delito, invertendo-se o ônus da prova em desfavor do Acusado, que passa a ter a obrigação de demonstrar que recebeu/adquiriu o bem de modo lícito. Deste modo, comprovada a origem ilícita da res, ocorre a inversão do ônus da prova quanto à não ciência do Acusado em relação à sua procedência ou de sua conduta culposa, devendo o julgador utilizar-se das circunstâncias do caso concreto, a fim de verificar-se a existência do dolo. Ou seja, cumpria ao Réu comprovar a sua boa-fé, o que, in casu, não logrou fazer. Ao contrário, já que os autos noticiam que a motocicleta estava sem placas. Também não assiste razão à Defesa do Apelante ao sustentar a desclassificação para receptação culposa, nos termos do parágrafo 3º do artigo 180 do Código Penal, uma vez que evidenciada a conduta dolosa do Réu. Neste sentido o entendimento desta Câmara: Apelação 0000309-61.2017.8.19.0053 - Oitava Câmara Criminal - Relatora Des. Adriana Lopes Moutinho Daudt D'Oliveira, julgamento: 09.08.2023; Apelação 0300848-71.2021.8.19.0001 - Des(a). Elizabete Alves de Aguiar - julgamento: 26.07.2023 - oitava câmara criminal. Correta, portanto, a condenação do Apelante por prática do delito de receptação do veículo, nos termos lançados na sentença. (...)” (0141559-39.2020.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des. ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D' OLIVEIRA - Julgamento: 18/10/2023 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL - grifamos).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido que, “no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova” (AgRg no AREsp 1142873/PB).

Nesse sentido, vale transcrever:





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**



“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO. ORIGEM LÍCITA DOS BENS. ÔNUS DA PROVA DA DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido que, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova** (AgRg no HC 331.384/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017). 2. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a incidência da Súmula 83/STJ, a obstar o processamento do recurso especial. 3. **Agravo regimental improvido**”. (STJ - AgRg no AREsp 1142873/PB, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 28/11/2017).

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RECEPÇÃO. ART. 180, CAPUT, DO CP. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PACIENTE FLAGRADO NA POSSE DO BEM DE ORIGEM ILÍCITA. ÔNUS DA PROVA. (...) III - **Não há que se falar em indevida inversão do ônus da prova, considerando que esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que, tratando-se de crime de receptação, em que o acusado foi flagrado na posse do bem, a ele competiria demonstrar que desconhecia a sua origem ilícita, o que, no caso, não ocorreu (precedentes)**. (...)” (STJ - HC 366.639/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 28/03/2017).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. APREENSÃO DO VEÍCULO NA POSSE DO ACUSADO. PRESUNÇÃO DE CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. **A apreensão do veículo, objeto de crime anterior, na posse do agente autoriza a presunção relativa de ciência da sua origem ilícita, sem que isso implique inversão indevida do ônus da**





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

prova, pois essa orientação está baseada nas disposições do art. 156 do Código de Processo Penal. 2. Na hipótese, o acórdão recorrido destacou que o agravante foi abordado na condução de automóvel, objeto de roubo, e não demonstrou a licitude da posse e nem desconhecimento da origem ilegal do veículo. O quadro descrito está em consonância com entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso especial segundo a Súmula n. 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido". (AgRg no AREsp n. 2.599.892/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 20/8/2024).

No caso, a defesa não apresentou nenhuma prova que pudesse contraditar as sólidas provas produzidas pelo Ministério Público ao longo da instrução criminal, impondo destacar que os relatos da vítima e dos policiais em ambas as oportunidades se mostraram **firmes e coerentes** entre si e com os demais elementos carreados, notadamente a **identificação da procedência ilícita do bem**.

Destarte, restou provado que os réus **tinham em poder bem produto de crime de roubo anterior** registrado em sede policial, sem sequer portar o respectivo documento de propriedade ou trazer aos autos elemento indicativo da licitude da posse. O dolo é elemento subjetivo do tipo consubstanciado no conhecer e querer, sendo certo que o aspecto **cognitivo** decorre da própria circunstância de receber o bem, sem documentos, enquanto o aspecto **volitivo** daí decorre com imediatidade ao aceitar o bem e conduzi-lo.

Dessa forma, as circunstâncias do caso concreto, especialmente a condução do **veículo roubado, sem a documentação correspondente**, permitem concluir, com base nas **regras da experiência comum**, que os apelantes tinham ciência de sua procedência ilícita, **configurando-se inquestionavelmente o dolo direto** necessário à caracterização do crime em exame, previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal. Absolutamente descabida, portanto, a desclassificação.





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

Assim, diante do exposto, impõe-se a **manutenção da condenação** dos réus também pela prática do crime previsto no **artigo 180, caput, do Código Penal**.

Em continuidade, tem-se que a materialidade do crime de **uso de documento falso**, e da contravenção penal de **simulação da qualidade de funcionário**, previstos nos arts. 304 c/c 297 do Código Penal e 45 da Lei de Contravenções Penais, também resultaram plenamente demonstradas pelos laudos de exame de material de dois distintivos da polícia militar e um distintivo de inspetor de polícia PCERJ – id. 200324481 e 200324473; e de id. 254754468, no qual a **perícia foi conclusiva no sentido de que o mandado de prisão e os documentos que o acompanham, bem como os distintivos são falsos**, acrescentando, ainda que o fraudulento mandado de prisão e os documentos **“podem iludir terceiros como se idôneos fossem”**.

A **autoria**, por sua vez, encontra-se comprovada pelas declarações firmes e harmônicas da vítima e dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante dos réus, que se faziam passar por funcionários públicos vestindo camisas, portando distintivos e a respectiva ordem de prisão, falsos.

Destarte, correta a sentença ao reconhecer o **concurso material entre os delitos e a contravenção penal**, decorrentes de desígnios autônomos.

DOSIMETRIA

A dosimetria foi fixada pelo sentenciante sob os seguintes fundamentos:

*“(…) Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na denúncia para condenar **CAIO VICTOR SOARES DINIZ FERREIRA e MICHAEL BERUTH PIMENTEL** como incursos nos*



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

artigos 159, § 1º, art. 180, caput, arts. 304 c/c 297, todos do Código Penal e art. 45 da Lei nº 3.688/1941, tudo na forma do art. 69 do CP.

Passo, assim, à dosimetria das penas, em estrita observância ao critério trifásico, nos termos do artigo 68 do Código Penal.

***1ª fase:** analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP verifico por meio das FACs (index 268668872 e 268668875) que os réus são **primários**. Não há elementos nos autos sobre a personalidade e a conduta social. Os motivos e as consequências são normais à espécie. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática delitiva. As circunstâncias não excedem o comum, considerando que o concurso de pessoas e a restrição da liberdade da vítima são elementares, qualificadoras ou causa de aumento dos delitos, deixando de ser valorados nesta fase, para evitar o bis in idem.*

*Portanto, nesta fase, **mantenho as penas nos patamares mínimos legais, qual sejam: art. 159, § 1º, CP: 12 anos de reclusão; art. 180, caput, CP: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa; art. 304 c/c 297, CP: 4 anos de reclusão e 20 dias- multa; art. 45 da Lei 3.688/41: 10 dias-multa.***

***2ª fase: ausentes agravantes e atenuantes**, razão pela qual mantenho as penas anteriormente fixadas.*

3ª fase: ausentes causas de aumento e diminuição.

*Portanto, fixo definitivamente a pena dos Réus em: **17 anos de reclusão e 40 dias-multa.***

*Considerando a quantidade de pena aplicada, fixo o regime inicial **FECHADO** para cumprimento da pena, diante do regramento inserto no art. 33, §2º, “a”, do Código Penal.*

Deixo de realizar a detração, já que não implicará alteração do regime inicial. Caberá ao juízo da execução promovê-la.

Deixo de aplicar os artigos 44 e 77 do Código Penal, considerando a quantidade de pena aplicada.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

*Em atendimento ao artigo 387, §1º, do Código de Processo Penal, não concedo aos Réus o direito de recorrer em liberdade, considerando a **grande violência empregada para a prática do delito, aliada à complexa estrutura montada, envolvendo documentos públicos falsos, atestando a periculosidade da liberdade dos agentes.***

*Condeno, ainda os Réus ao **pagamento das custas e taxas judiciárias** incidentes, devendo eventual pedido de gratuidade de justiça ser examinado pelo Juízo da Execução Penal*

Ausentes elementos sobre a condição econômica dos réus, fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido (art. 49, do CP)."

Na hipótese, verifica-se do processo dosimétrico, que as **penas de todos os crimes e da contravenção penal foram arbitradas e mantidas no mínimo legal nas três fases da aplicação da pena**, ante a ausência de circunstâncias judiciais negativas, conforme FACs (id. 268668872 e 268668875), assim como de agravantes e atenuantes, e causas de aumento e diminuição.

No ponto, equivoca-se a defesa ao pleitear a **redução das penas-base**, já fixadas, como dito, no patamar mínimo cominado em lei. Portanto, nada a prover.

Diante do **quantum** final das penas aplicadas, **incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos ou o sursis** (artigos 44 e 77, CP); posto que não preenchidos os requisitos legais.

O regime **fechado** deve ser mantido diante do total da pena aplicado, em estrita obediência ao ditame do **art. 33, §2º, "a", da Lei Penal**, em atenção aos adágios da proporcionalidade e individualização das penas, bem como diante da gravidade concreta dos delitos.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

Quanto ao **pedido de gratuidade**, destaque-se que as custas processuais são consideradas meros consectários da sucumbência, não se cogitando da pretendida exclusão, posto que se trata de imposição decorrente da condenação. Conforme artigo 804 do Código de Processo Penal, “***A sentença ou acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido***”.

Assim, deve o **pedido de gratuidade de justiça** formulado pela Defesa ser **dirigido ao Juízo da Execução**, pois esta Corte já firmou entendimento no sentido de que “***A condenação nas custas, mesmo para o réu considerado juridicamente pobre, deriva da sucumbência, e, portanto, competente para sua cobrança, ou não, é o Juízo da Execução***”. Este, aliás, é o teor do verbete da **Súmula de jurisprudência nº 74 deste Tribunal de Justiça**, aplicável à hipótese.

Eventual suspensão da exigibilidade do pagamento deve ser aferida em fase de execução, junto à VEP.

Devidamente **negado** aos condenados **Caio e Michael** o direito de recorrer em liberdade. *In casu*, encontram-se plenamente demonstrados os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, os quais **se tornaram ainda mais evidentes diante da sentença penal condenatória ora confirmada**. O ***periculum libertatis***, ressaí da imperiosa necessidade de resguardo da ordem pública, evitando a reiteração delitiva e, mormente, em prol da aplicação da lei penal. Por certo, a superveniência da sentença condenatória em desfavor dos réus que **permaneceram presos, cautelarmente, durante todo o curso do processo**, como no caso dos autos, não conduz a outra conclusão lógica, senão a manutenção da prisão, já que os indícios de autoria que outrora configuravam o *fumus boni iuris* transmudam-se em **juízo de certeza**, com a prolação da sentença condenatória ora confirmada.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

Nesse sentido vale transcrever arestos do E. Supremo Tribunal Federal:

*“...não há lógica em permitir que o réu, **preso preventivamente durante toda a instrução criminal**, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se **mantidos os motivos da segregação cautelar**”*

(STF, HC 89.824/MS, 1.^a Turma, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 28/08/08).

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO CONTRA DESCENDENTE. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I – O recorrente foi condenado à pena de 14 (quatorze) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de estupro de vulnerável, praticado contra descendente (art. 217-A, caput, combinado com o art. 226, II, ambos do Código Penal) sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

II – A manutenção da custódia preventiva mostra-se suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, verificada pelo modus operandi mediante o qual foi praticado o delito. Precedentes.

III – Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, permanecendo os fundamentos da prisão cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação. Precedentes.

IV – Recurso ordinário ao qual se nega provimento”.

(STF, RHC 117.802, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 10/06/2014, DJe-125 public 01-07-2014).

O E. Superior Tribunal de Justiça igualmente pacificou o entendimento de que *“a manutenção da custódia cautelar no momento da **sentença condenatória**, nos casos em que o Acusado permaneceu preso durante*



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

*toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo **suficiente ao entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema** em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal” (RHC 125.578/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/06/2020, DJe 04/08/2020).*

No mesmo sentido são os arestos abaixo colacionados:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU PRESO EM FLAGRANTE E QUE ASSIM PERMANECEU DURANTE A INSTRUÇÃO. EXCESSO DE PRAZO SUSCITADO APÓS A CONDENÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESE DESCABIDA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENHIDA (16 KG DE MACONHA). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. PEDIDO DE REPRESENTAÇÃO POR DEMORA NO OFERECIMENTO DE PARECER PELA SUBPROCURADORIA- GERAL DA REPÚBLICA INDEFERIDO.

1. O Recorrente, preso em flagrante no dia 02/03/2018, foi condenado como incurso no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime fechado, negado o direito de recorrer em liberdade, por manter em depósito 16kg (dezesseis quilos) de maconha.

2. O suposto excesso de prazo na formação da culpa é matéria que sequer foi tratada pelo acórdão impugnado, razão pela qual a análise diretamente por este Superior Tribunal de Justiça configuraria vedada supressão de instância. Ainda que assim não fosse, é descabido falar em excesso de prazo na formação da culpa após a prolação de sentença de mérito.

3. **A manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, nos casos em que o Acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente ao entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.**

4. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, pois a prisão preventiva



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

está pautada na gravidade concreta da conduta, demonstrada pela quantidade de droga apreendida, que retrata a periculosidade do Agente e a possibilidade de reiteração delitiva.

5. *Cabe à Defesa do Paciente, caso entenda adequado, representar ao Conselho Nacional do Ministério Público sobre a alegada desobediência do prazo de 2 (dois) dias previsto no art. 202 do RISTJ para manifestação da douta Subprocuradoria-Geral da República, até porque não vislumbro acentuada demora, diante do exacerbado número de habeas corpus e de recursos ordinários em habeas corpus que são encaminhados diariamente à apreciação do Ministério Público Federal.*

6. *Ordem de habeas corpus denegada”.*

(HC 558.882/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/05/2020, DJe 02/06/2020)

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. VEDAÇÃO AO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DA DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E DEVIDA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária para o acautelamento da ordem pública, dada a gravidade da conduta incriminada.*

2. *Caso em que o paciente foi preso em flagrante, convertida a custódia em preventiva, respondeu a ação penal encarcerado e findou condenado por tráfico de entorpecentes, pois surpreendido, na companhia de corréu, transportando vultosa quantidade de entorpecente, que evidenciaram sua participação em organização criminoso de extensão, na qual exercia papel diferenciado.*

3. *Tais circunstâncias revelam a maior reprovabilidade do delito perpetrado e a excessiva periculosidade social do envolvido, autorizando a preventiva.*

4. Nas hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, a exigência de fundamentação exaustiva



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

e a possibilidade do recurso em liberdade, de acordo com a jurisprudência pátria, devem ser avaliadas com prudência, pois mostra-se incongruente manter o acusado preso durante a instrução e, após a sua condenação, quando devidamente reconhecida a sua culpabilidade e preservado o quadro fático-processual decorrente da custódia cautelar, assegurar-lhe a liberdade.

5. *Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.*

6. *Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.*

7. *Agravo desprovido”.*

(AgRg no HC 527.854/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, quinta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 08/11/2019)

Em razão do exposto, o voto é no sentido de **REJEITAR as questões preliminares** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantida na íntegra, a sentença atacada tal qual lançada.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Nearis dos S. Carvalho Arce
JDS Relatora

